

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0002 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0002 / 2012

DE

03/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 5.362 DE 04 DE
NOVEMBRO DE 2001, QUE TRATA DE ESTABELECIMENTO DOS
PROCEDIMENTOS PARA O ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO
FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

318

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

07 FEB
Const., Just. e Leg. Particp.,

Administração Pública

Educção, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL

02- 00002/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

Dispõe sobre a suspensão da Portaria nº 5.362 de 04 de 04 de novembro de 2001, que trata de estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 5.362 de 04 de novembro de 2001, que trata de estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério.

Art. 2º Deverá apresentar uma minuta de proposta com consulta pública através de DOC e eletrônico, a fim de amplo debate, para definição do item (b) do Anexo VI – Tabela de Pontuação de títulos da referida portaria.

Art. 3º Considerar todos os cursos já reconhecidos e cadastrados por entidades na SME.

Art. 4º O prazo para entrar em vigor a nova regra será de 6 meses a partir da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA
Vereador

07 FEB 2012

SGP.42

CMSP - SEP.22 - 03/02/2012 - 15:05 - 000052 - 2/3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 a folha de informação
sob nº — 08.102.112.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

JUSTIFICATIVA

O Enquadramento por Evolução Funcional é algo de fundamental importância para integrantes da Carreira do Magistério, pois configura uma percepção monetária que tem como fundamento o reconhecimento do tempo dedicado pelo servidor para atualização e formação através de cursos e conseqüentemente melhor qualidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Portaria nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, altera um item fundamental que influencia diretamente na qualidade da educação, o item cursos conforme definição do item (b) do Anexo VI – Tabela de Pontuação de títulos da referida portaria, considera como passíveis de pontuação apenas os cursos promovidos pelos Órgãos da Secretaria Municipal de Educação e por entidades sindicais representativas da educação do Município de São Paulo, o que limita de forma brutal o aproveitamento de cursos realizados pelos integrantes da Carreira do Magistério para fins de pontuação.

A Secretaria Municipal de Educação tem mais de 82 mil profissionais, o que pela sua grandiosidade a impossibilita de oferecer cursos em número suficiente para atender a todos os interessados, não é diferente por parte das entidades sindicais representativas da educação do município de São Paulo e desconsidera a formação de outros órgãos educacionais o que limita e até impede o acesso e aproveitamento de cursos realizados pelos integrantes da Carreira do Magistério para fins de pontuação além de desestimular os profissionais da educação de investir na sua formação.

Por estas razões é que entendo ser fundamental uma consulta pública através do Diário Oficial e eletrônica, a fim de amplo debate, para definição do item (b) do Anexo VI – Tabela de Pontuação de títulos da referida portaria e enquanto não haver definição fica estabelecido os critérios da Portaria SME nº 4.617/08.

Portanto, diante do relevante interesse dos integrantes da carreira do magistério municipal, demonstrado na proposta, solicito aos meus pares sua aprovação.

CHICO MACENA
Vereador

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

08 02 2012

Jader J. Costa
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

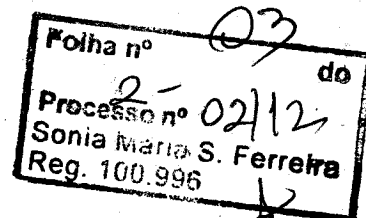
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 02A 6Y. S.P. 12/03/2012

[Signature]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL nº 0002/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394/96, para incluir a definição das funções de magistério;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 14, XIII;
- Lei Municipal nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985, que reestrutura a carreira do Magistério Municipal, institui a evolução funcional, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. Declarada Parcialmente Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;
- Lei Municipal nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica, reconfigura a carreira de Agente Escolar do Quadro de Apoio à Educação no Quadro dos Profissionais da Educação prevista na Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 22.366, de 26 de junho de 1986, que regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.
- Decreto Municipal nº 22.500, de 25 de julho de 1986, que altera o Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986;
- Decreto Municipal nº 30.351, de 09 de outubro de 1991, que acrescenta alínea ao artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986;
- Decreto Municipal nº 50.069 de 01 de outubro de 2008, que Regulamenta a Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto na Lei nº 14.660/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715/08;

STANDARD
RECORDS
SECTION



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

- Decreto Municipal nº 50.648, de 01 de junho de 2009, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação;
- Decreto Municipal nº 51.946, de 25 de novembro de 2010, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215/10, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648/09;
- Portaria Municipal nº 4617, de 18 de novembro de 2008, da Secretaria Municipal da Educação, que dispõe sobre procedimentos para o enquadramento por evolução funcional dos integrantes da carreira do magistério municipal. Revogada pela Portaria Municipal nº 5362, de 05 de novembro de 2011;
- Portaria Municipal nº 5362, de 05 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal da Educação, que dispõe sobre procedimentos para o enquadramento por evolução funcional dos integrantes da carreira do magistério municipal;
- PL 0233/09, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 05 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 2-02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

IV - votar o plano plurianual, as orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excepuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 9874
Total de referências : 1

Folha nº 09 do
Processo nº 2-0212
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 9.874 18/01/1985 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Reestrutura a carreira do Magisterio Municipal, institui a evolução funcional, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 359/1984 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas
Regulamentação: Decreto nº 21.823/1985 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.366/1986 - Regulamenta o art. 5º desta Lei, revogando o Decreto nº 21.823/1985.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional dos profissionais do Ensino. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 10.206/1986 - Revoga o art. 11 e os seus pars. desta Lei. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 10.206/1986 - Altera parcialmente esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.451/1988 - Art. 3º - Extingue na vacancia os cargos de Instrutor de Fanfarra desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.567/1988 - Inclui anexo III a esta Lei, referente ao ensino municipal de deficientes auditivos. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

Reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, institui a evolução funcional, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 21 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, instituída pela Lei nº 8.209, de 4 de março de 1.975.

Art. 2º - O Quadro do Ensino Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, denominações e referências de vencimentos.

Art. 3º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1º Grau - Nível I;
- c) Professor de 1º Grau - Nível II;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
- c) Diretor de Escola - Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola - 1º e 2º Graus;
- e) Orientador Pedagógico de 1º Grau;
- f) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
- g) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus.

Art. 4º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da carreira, a classe superior, de maior exigência de titulação ou de maior grau de responsabilidade na estrutura do Ensino Municipal, processando-se mediante concurso de provas e títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 5º - Evolução funcional é a passagem do docente ou especialista de educação na respectiva classe à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Aos títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 6º - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 7º - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 16, os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, sempre observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

Art. 8º - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981, bem como o provimento de cargos de Especialistas de Educação, mediante concurso de acesso, que se operarem após a vigência desta lei, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 9º - Os Professores de 1º Grau - Nível I e Nível II e de Educação Infantil, bem como os Especialistas de Educação que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, perceberão a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada classe, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Assistente de Diretor - 1º e 2º Graus e de Coordenador de Atividades Culturais, de provimento em comissão, considerada correspondência desses cargos com o da classe de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus.

Art. 10 - Ao Professor Substituto, desde que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1.978, é assegurado o repouso remunerado mínimo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor das Referências EM-1, EM-3 ou EM-4, respectivamente, de acordo com a categoria em que se enquadre, desde que não tenha mais de 2 (duas) faltas injustificadas no mês.

Art. 11 - Exigir-se-á do Professor de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, bem como do Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, para regência de classes de ensino para deficientes auditivos, habilitação específica em Educação de Excepcionais - Deficientes de Audio-comunicação, de grau superior ao nível de graduação representado por licenciatura plena.

§ 1º - A exigência referida neste artigo será estendida ao Coordenador Pedagógico que atuar junto a essas classes.

§ 2º - A escolha de classes para ensino de deficientes auditivos será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - As Escolas de Ensino Supletivo serão dirigidas por Diretor de Escola - 1º e 2º Graus, nomeado em comissão, na forma do Anexo II, integrante desta lei, aplicando-se, aos respectivos titulares, o disposto no "caput" do artigo 9º desta lei.

Art. 13 - É vedada a acumulação das vantagens decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com a incorporação prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983.

Art. 14 - A transformação dos cargos efetuada por esta lei não afetará quaisquer vantagens de ordem pessoal conferidas aos atuais titulares efetivos daqueles cargos, inclusive no que tange ao tempo de serviço exercido.

Art. 15 - Na apuração de tempo de serviço no Magistério, para fins de evolução funcional, computar-se-á, ao Professor, o tempo de exercício no cargo de Educador Musical, de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Culturais.

Art. 16 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração do tempo de efetivo exercício (VETADO) Municipal.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

Art. 17 - Aplicar-se-á aos inativos o enquadramento a que se refere o artigo 16, tendo como base o tempo de serviço (VETADO) Municipal completado na data da aposentadoria.

Art. 18 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, as alterações constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados os cargos que, não figurando na coluna Situação Atual, constam da coluna Situação Nova;

II - Mantidos, com as alterações previstas na coluna Situação Nova, os constantes em ambas as situações.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo 16, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1.985, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A LEI Nº 9874, DE 18 DE janeiro DE 1.985.

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
5	Delegado Regional de Educação	EM-10
90	Supervisor de Ensino - 1ª e 2ª graus	EM-9
65	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	EM-9
7	Orientador Pedagógico de 1ª grau	EM-8
369	Diretor de Escola - 1ª e 2ª graus	EM-8
350	Diretor de Escola - Educação Infantil	EM-8
702	Coordenador Pedagógico - 1ª e 2ª graus	EM-6
350	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	EM-6
50	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
350	Assistente de Diretor de Escola - 1ª e 2ª graus	EM-6
150	Professor de 2ª grau	EM-4
12.000	Professor de 1ª grau - Nível II	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
13.050	Professor de 1ª grau - Nível I	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
6.000	Professor de Educação Infantil	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
300	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
16	Educador Musical	EM-3
400	Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2
3	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM-1
6.525	Professor Substituto - 1ª grau - Nível I	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1
3.000	Professor Substituto - Educação Infantil	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1

Folha nº 13 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

Folha nº 14 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;
II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - A valorização dos profissionais do ensino;

IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Fiso. salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil;

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I;

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II;

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio;

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Folha nº 15 do
Processo nº 0212
Oste Maria S. Ferreira

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - NÍVEL I
a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
II - NÍVEL II
a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
d) Professor Titular de Ensino Médio;

- III - NÍVEL III
a) Diretor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;

II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentemente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
II - Ineficiência;
III - Indisciplina;
IV - Insubordinação;
V - Falta de dedicação ao serviço;
VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e representado o direito de defesa, representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino, manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência da retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e do tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo do tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classes, inclusive:
a) no programa de Educação de Adultos;
b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadoras de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência SM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11434
Total de referências : 1

Folha nº 17 do
Processo nº 2502/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título:** LEI Nº 11.434 12/11/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 647/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Revigoração:** Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
- Alterações:** Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; ([ver documento](#))
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educação, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opção de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1ª - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2ª - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "H", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3ª - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4ª - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5ª - Os Cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

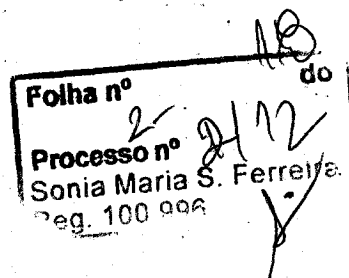
§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6ª - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.



§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computer o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarrias.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

19
Folha nº 2- do
Processo nº 02/12
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

⇒ Anexo IV

⇒ Anexo I

⊗ os títulos necessários
p/ evolução funcional em
sua disciplina serão em
Regulamento

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14660
Total de referências : 1

Folha nº 20 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 996

1/1

- Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15215

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.215 25/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

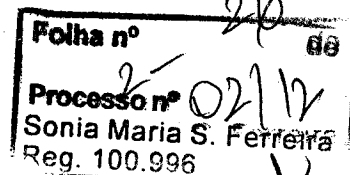
Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.946/2010 - Regulamenta o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 52.399/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.215, DE 25 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 248/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

....." (NR)

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo

III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

Anexo II integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8	PP-III

Folha nº 29
do
Processo nº 202117
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Anexo III integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010
Evolução Funcional
Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

Folha nº 21 do
 Processo nº 02417
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 22366

Total de referências : 1

Folha nº 31 do
Processo nº 2-02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 22.366/26/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Revogação: Revoga o Decreto nº 21.823/1985. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 9.874/1985 - Reestrutura a carreira do Magistério municipal; institui a evolução funcional. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional dos profissionais do Ensino.

Alterações: Dec. 22.500/1986 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 30.351/1991 - Acrescenta alíneas ao art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em cumprimento do que determina o artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985,

D E C R E T A :
Art. 1º - Evolução funcional é a passagem do ocupante de cargo docente ou cargo de especialista de educação, na respectiva classe, à referência mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, combinada à aferição da titulação apresentada.

Parágrafo único - Será enquadrado na referência imediatamente superior, o funcionário que, atingindo o interstício de tempo exigido, apresentar o mínimo de pontos por titulação, conforme o estabelecido no Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 2º - O número de pontos atribuídos à titulação será progressivo e cumulativo, atendendo-se às demais disposições deste decreto.

Parágrafo único - O número de pontos apresentados no enquadramento anterior será computado cumulativamente ao candidato a novo enquadramento, ocorrendo o mesmo quando houver mudança de categoria ou de cargo na carreira.

Art. 3º - As condições mínimas requeridas para a apresentação da titulação do integrante da carreira do Magistério Municipal são:

- a) ter completado 3 anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal;
- b) ter completado o interstício mínimo de tempo de serviço, na respectiva classe, no Magistério Municipal, estabelecido no Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - São integrantes da carreira do Magistério Municipal os ocupantes dos cargos discriminados no artigo 39 da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 4º - Serão atribuídos pontos aos títulos abaixo discriminados, atendidas as demais disposições deste decreto, conforme Tabela anexa:

- I - Títulos universitários;
- II - Participação e/ou regência de cursos;
- III - Trabalhos realizados na área educacional;

IV - Participação em eventos ou certames no campo educacional;

V - Participação em atividades escolares no Ensino Municipal;

VI - Exercício de atividades afins em Unidades Escolares e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único - Os títulos discriminados nos itens II, III, IV, V e VI deste artigo serão considerados quando forem diretamente relacionados com a área educacional.

Art. 5º - São considerados títulos universitários, referidos no item I do artigo anterior:

- a) doutor;
- b) mestre;
- c) licenciado por licenciatura plena;
- d) licenciado por licenciatura curta;
- e) bacharel.

§ 1º - Não poderão ser computados, simultaneamente, o título universitário (alíneas "a" e "b") e o respectivo curso de pós-graduação que o antecedeu.

§ 2º - Não serão consideradas duas licenciaturas (plena e curta) quando uma for complementação da outra e quando a licenciatura se constituir em pré-requisito para o cargo ocupado pelo candidato.

§ 3º - As licenciaturas que foram consideradas para fins de enquadramento, previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, não serão computadas para os efeitos deste decreto.

§ 4º - Computar-se-ão pontos a título de bacharel, desde que não seja relativo à licenciatura que já tenha sido considerada para os mesmos efeitos.

Art. 6º - São considerados cursos, referidos no item II do artigo 3º, observadas as disposições deste decreto:

- a) doutorado;
- b) mestrado;
- c) especialização a nível de pós-graduação,

a saber:

- 1- com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83;
- 2- com duração mínima de 180 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;
- d) aperfeiçoamento a nível de pós-graduação, com duração mínima de 90 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;

e) extensão universitária com duração mínima de 30 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;

f) cursos promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão oficial competente, bem como qualquer curso que, dentro das especificações deste decreto, tenha sido realizado em Instituições ou Entidades legalmente reconhecidas;

g) regência de cursos patrocinados ou promovidos por Instituição Oficial ou por outra legalmente reconhecida nas condições da alínea anterior.

§ 1º - Somente serão computados os cursos discriminados nos itens "c", "d", "e" e "f" que tiverem sido cadastrados no órgão competente da SME-BES e realizados durante a permanência do profissional em cada referência.

§ 2º - Os comprovantes de conclusão de cursos relacionados nos itens "c", "d", "e" e "f" deverão ser expedidos por Instituições Oficiais ou reconhecidas, devendo constar sua carga horária e nota de aproveitamento no próprio documento ou em outro documento hábil.

Art. 7º - São considerados trabalhos realizados:

- a) livros publicados, de natureza técnica, didática ou literária;
- b) artigos publicados em periódicos científicos ou científicos;
- c) textos de conferências pronunciados em eventos da área.

§ 1º - Os artigos e conferências que, com a repetição de trabalhos anteriores, serão considerados uma única vez.

§ 2º - No caso de apresentação de publicação a que se refere a alínea "a" do "caput" deste artigo, será sempre exigida a apresentação da obra.

Art. 8º - A participação em eventos será considerada para os efeitos deste artigo, quando se referir a:

- a) participação em Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas ou Ciclos exclusivamente relativos à Área Educacional, na condição de conferencista, debatedor, organizador ou participante;
- b) aprovação em concursos públicos, de ingresso ou de acesso, em qualquer grau ou modalidade de ensino, à exceção do relativo ao cargo pelo qual o interessado estiver concorrendo à evolução.

Parágrafo único - Os textos de conferências pronunciadas durante os eventos de que trata a alínea "a" deste artigo não poderão ser computados simultaneamente com a participação no mesmo evento na condição de conferencista, caso o conteúdo de ambos tenha sido o mesmo.

Art. 9º - A participação em atividades escolares no Ensino Municipal será computada segundo as seguintes especificações:

- a) regência de classe e trabalho na escola, no caso de especialista de educação;
- b) mérito por docência em classes de 1ª e 2ª séries;
- c) atividades não remuneradas com alunos, fora do período regular de aula, a saber:
 - 1- excursões, visitas, viagens, correspondendo a um dia letivo;
 - 2- recuperação de alunos, orientação e agremiação estudantil, coordenação de atividades artísticas, culturais, científicas e cívicas, correspondendo a um bimestre letivo.

d) trabalho com a comunidade;

e) projetos pedagógicos, individuais ou coletivos, correspondentes a um ano letivo.

Parágrafo único - As atividades de que tratam as alíneas "c", "d" e "e" deste artigo serão computados pontos apenas ao seu término, após avaliação de seus resultados pela Direção da Escola, com o parecer da Equipe Técnica e da Supervisão.

Art. 10 - Serão atribuídos pontos ao exercício de atividades de Assessoria, Assistência, Encargaria, Direção, Chefia, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Técnica e prestação de serviços técnico-educacionais em unidades escolares e órgãos centrais de SME-BES.

Art. 11 - Os títulos de que trata o artigo 4º deste decreto, com exceção dos títulos e cursos universitários, discriminados no § 1º do artigo 6º, deverão ser obtidos durante a permanência do candidato em cada referência.

Art. 12 - Os títulos poderão ser apresentados uma única vez.

Parágrafo único - Serão considerados todos os títulos para a primeira apresentação da titulação que ocorrer após a publicação deste decreto.

Art. 13 - Serão desconsiderados os pontos atribuídos aos títulos que excederem o total de pontos necessários a cada referência, conforme Quadro anexo.

Art. 14 - O processamento dos enquadramentos previstos na evolução funcional será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH e pela Superintendência Municipal de Educação - SUPEME, de acordo com as respectivas competências.

§ 1º - Ao DRH caberá a aferição do tempo exigido para fins de enquadramento, em cada referência, bem como a verificação da exigência mínima de tempo na carreira para o mesmo fim.

§ 2º - A SUPEME, através da Comissão de Enquadramento, caberá a aferição da titulação, de acordo com o estabelecido neste decreto, incluindo o cadastramento dos cursos, após a homologação dos mesmos pelo Departamento de Planejamento e Orientação (DEPLAN).

Art. 15 - A partir do 2º enquadramento da avaliação funcional, contar-se-á como data inicial de seus efeitos, aquela em que o funcionário concorrerá completar o tempo de serviço no Magistério Municipal e o total de pontos por títulos, previstos no Anexo I, integrante deste decreto.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 21.823, de 30 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGO, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 32 do
Processo nº 02112
Sônia Maria S. Ferreira
100 006

22.366, de 26 de Junho de 1986

TABELA DE TÍTULOS

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
I - Títulos Universitários, na Área de Educação e/ou Área Específica:		
a) doutor	8	8
b) mestre	6	6
c) licenciado por licenciatura plena	3	3
d) licenciado por licenciatura curta	2	2
e) bacharel	1	1
II - Cursos na Área de Educação:		
a) doutorado	5	5
b) mestrado	4	4
c) especialização a nível de pós-graduação:		
- com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83	2,5	5
- com duração mínima de 180 horas, contendo nota de aproveitamento e frequência, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	1,5	4,5
d) aperfeiçoamento a nível de pós-graduação, com duração mínima de 90 horas, contendo nota de aproveitamento e frequência, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	1	3
e) extensão universitária, com duração mínima de 30 horas, contendo a frequência, nota, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	0,5	3
f) participação em cursos promovidos, patrocinados ou reconhecidos por órgão oficial ou em cursos realizados em instituição ou entidades legalmente reconhecidas:		
- duração de mais 40 horas	0,5	3
- duração de 20 a 40 horas	0,2	1,2
- duração de até 20 horas	0,1	0,6
g) regência de cursos referentes à alínea anterior, desconsiderado o número de turmas.	1	6
III - Trabalhos realizados na Área de Educação:		3,5
a) livros publicados, de natureza técnica, didática ou literária	2	
b) artigos publicados em periódicos técnicos ou científicos	1	
c) textos de conferências pronunciadas em eventos da área.	0,5	
IV - Participação em eventos da Área de Educação:		
a) Participação em Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas ou Ciclos:		3
- como conferencista	1	
- como debatedor	0,5	
- como participante	0,25	
b) Certificado de aprovação em Concurso Público de Ingresso ou Acesso para o Magistério	2	4
V - Participação em atividades escolares no Ensino Municipal:		
a) regência de classe, por mês	0,3	
b) mérito por docência trabalhado em classes de 1ª e 2ª séries, integral e período noturno, por mês	0,1	4,8
c) trabalho de especialista de educação realizado na unidade escolar, por mês	0,3	
d) realização de projetos pedagógicos individuais, desde que devidamente aprovados, acompanhados e avaliados, com a duração mínima de 1 ano letivo	2	8
e) realização de projetos pedagógicos, coletivos, desde que devidamente aprovados, acompanhados e avaliados, com a duração mínima de 1 ano letivo	1	4
f) trabalho com a comunidade, comprovadamente realizado, por ano	1	4
g) participação em atividades com alunos fora do período regular de aula, em:		
- excursões, visitas, viagens, correspondendo a 1 dia letivo	0,1	2
- atividades não remuneradas de recuperação de alunos, organização de atividades artísticas, culturais, científicas, cívicas como grupo de teatro, cine-clubes, jornal, mural, coral, banda, clube de ciências, correspondendo a 1 bimestre letivo	0,5	8
VI - Exercício de atividades de assessoria, assistência, direção, chefia, encarregatura, planejamento, supervisão, orientação técnica e prestação de serviços técnico-educacionais em Unidades Escolares e em órgãos centrais de SNE/BES, por mês	0,3	

Folha nº 24 do
 Processo nº 02/12
 Sonia Maria S. Ferrelra
 Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 22500
Total de referências : 1

Folha nº 25
Processo nº 2.021/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 22.500 | 25/07/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986.

Legislação explicativa: Decreto nº 22.366/1986 - Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874/1985, que reestrutura a carreira do Magistério Municipal e institui a evolução funcional. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 22.500 , DE 25 DE Julho DE 1.986

Altera o Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 7º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1.986, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Quando o interessado apresentar títulos complementares a outros já computados em enquadramentos anteriores, ser-lhe-á atribuída apenas a diferença de pontos compreendida entre o total correspondente ao título e a pontuação anteriormente atribuída."

Art. 2º - O item II - Cursos na Área de Educação - da Tabela de Títulos Anexa ao Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1.986, fica acrescida de letra "h", com a seguinte redação:

"h) créditos de curso de mestrado e/ou doutorado 0,5 2."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Julho de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Julho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 30351
Total de referências : 1

Folha nº 27 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 30.351/09/10/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta alínea ao artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986.

Legislação explicativa: Decreto nº 22.366/1986 - Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do art. 5º da Lei nº 9.874/1985. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 30.351 , DE 9 DE OUTUBRO DE 1991

Acrescenta alíneas ao artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986, mantido seu parágrafo único, fica acrescido das alíneas "f" a "i", com a seguinte redação:

I - "f) regência de classe em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

II - g) regência em classe comunitária;

III - h) regência de classe no Programa de Educação de Adultos;

IV - i) regência de classe como professor contratado ou comissionado da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 02112 do
Processo nº 02112
Gonía Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50069
Total de referências : 1

Folha nº 29 do
Processo nº 02112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 50.069 01/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.792/1993.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.867/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 2º do Decreto nº 41.055/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 45.871/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.548/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.339/2006. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

140
Forma nº 2-02/12 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 50.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta a Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, devendo o seu processamento observar as disposições deste decreto.

Art. 2º. São condições mínimas para o integrante da carreira do Magistério Municipal ter direito à Evolução Funcional:

I - cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento, considerando como início na referência a data do último enquadramento por evolução funcional;

III - tempo, respeitados os mínimos progressivos estabelecidos na Tabela A do Anexo IV da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e/ou pontuação prevista para os títulos, prevista na tabela de opção.

Art. 3º. O enquadramento por evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal em referência superior, observados os critérios fixados nas tabelas constantes no Anexo Único deste decreto, processar-se-á mediante opção do profissional:

I - por tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente;

II - por títulos;

III - combinação dos critérios tempo e títulos.

Art. 4º. Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes da carreira do Magistério Municipal terão assegurada a contagem de tempo prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O primeiro enquadramento na carreira:

I - dar-se-á por tempo ou títulos, mediante opção do interessado, sendo-lhe garantido o cômputo do tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal como tempo e título;

II - far-se-á diretamente na referência correspondente ao resultado obtido mediante os critérios estabelecidos na tabela de opção do interessado, ou, quando não houver correspondência, na referência imediatamente inferior.

Art. 5º. Nos demais enquadramentos, serão observados os seguintes critérios:

I - nos enquadramentos que se efetuarem por tempo, será considerado somente o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal;

II - nos enquadramentos que se efetuarem pela combinação de tempo e títulos, no que se refere ao tempo de serviço, será computado o de efetivo exercício no Magistério Municipal, atendidos os critérios mínimos de tempo de serviço e de títulos estabelecidos na tabela constante no Anexo Único deste decreto;

III - nos enquadramentos que se efetuarem pela combinação de tempo e títulos, será computado o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercida na Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - na hipótese de regime de acúmulo de cargos do Magistério na Prefeitura do Município de São Paulo, a contagem de tempo obedecerá ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

V - para o cômputo do tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na carreira e na referência, adotar-se-á como base o estabelecido no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, não sendo consideradas as averbações em dobro de férias e de licença-prêmio.

Art. 6º. Serão considerados títulos, para efeito de Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I - cursos de graduação:

a) licenciatura plena, presencial ou a distância;

b) bacharelado ou titulado;

II - cursos de pós-graduação:

a) doutorado;

b) mestrado;

c) especialização "lato sensu", presencial ou a distância, conforme legislação do ensino superior em vigor;

III - cursos e eventos em área de interesse da educação, promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

IV - trabalhos realizados em área de interesse da educação;

V - Certificado de Valoração Profissional, para os profissionais docentes da carreira do Magistério;

VI - o resultado da Avaliação de Desempenho, para os Gestores Educacionais da carreira do Magistério;

VII - regência de classe, mérito por docência em classes integrantes de projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação e participação em atividades de escolas da Prefeitura do Município de São Paulo;

VIII - regência de classe como professor municipal em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo, em centros públicos de apoio e projetos a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como em centros de convivência infantil;

IX - prestação de serviços técnico-educacionais e exercício de atividades de assessoria, assistência, encarregatura, direção, chefia, planejamento, coordenação, orientação técnica e supervisão em unidades escolares, órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, incluídas as atividades dos profissionais readaptados e dos auxiliares de direção;

X - exercício de mandato em sindicatos ou associações representativas dos profissionais do ensino municipal ou do funcionalismo municipal, nos termos do Inciso XIV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 1992, e do inciso XIV do artigo 53 da Lei nº 14.660, de 2007.

§ 1º. A pontuação dos títulos a que se refere este artigo será estabelecida em portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. Os títulos serão computados 1 (uma) única vez.

§ 3º. Somente serão computados os títulos obtidos durante a permanência do profissional em cada referência.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no § 3º os cursos de graduação discriminados no inciso I e os cursos de pós-graduação referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II, todos deste artigo, os quais serão computados em qualquer tempo para fins de Evolução Funcional.

§ 5º. Não serão consideradas 2 (duas) licenciaturas ou 2 (dois) cursos de graduação, quando um for complementação do outro.

§ 6º. Não serão considerados os títulos referidos nos incisos I e II deste artigo quando constituírem pré-requisito para o provimento do cargo titularizado pelo servidor.

§ 7º. Não serão computadas as licenciaturas que forem consideradas para fins do enquadramento previsto no artigo 16 da Lei nº 11.229, de 1992, e no artigo 36 da Lei nº 14.660, de 2007.

§ 8º. Computar-se-ão pontos a título de bacharel, desde que não seja relativo à licenciatura que já tenha sido considerada para os mesmos efeitos.

§ 9º. Se os títulos a que se refere o inciso I deste artigo forem complementares a outros já computados em enquadramentos anteriores, ser-lhes-á atribuída apenas a diferença de pontos compreendida entre o total correspondente ao título e a pontuação anteriormente atribuída.

§ 10. Serão computados como títulos as regências e atividades a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X deste artigo.

Art. 7º. O Certificado de Valoração Profissional e a Avaliação de Desempenho, referidos respectivamente nos incisos V e VI do artigo 6º deste decreto, somente serão considerados títulos após sua regulamentação por decretos específicos.

Art. 8º. Observadas as demais disposições do artigo 6º deste decreto, são considerados títulos passíveis de pontuação, se na área de interesse da educação:

I - pós-graduação "latu sensu" em nível de especialização, presencial ou a distância, conforme legislação do ensino superior em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - extensão universitária, presencial, nos termos da legislação superior em vigor em convênio com Secretaria Municipal de Educação;

III - cursos presenciais na área de interesse da educação, promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, com carga horária igual ou superior a 12 (doze) horas;

IV - cursos na modalidade a distância, na área de interesse da educação, homologados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas;

V - eventos na área de interesse da educação promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, quando se referirem à participação como conferencista, debatedor ou participante.

Parágrafo único. Os comprovantes de participação nos cursos referidos nos incisos III e IV deverão conter, no mínimo, o período de sua realização, a carga horária respectiva e, quando for o caso, a nota de aproveitamento.

Art. 9º. Serão considerados trabalhos realizados na área de interesse da educação, conforme previsto no inciso IV do artigo 6º deste decreto:

I - livros publicados, de natureza científica, didática ou literária;

II - artigos publicados em livros e periódicos de natureza científico-cultural.

Parágrafo único. Os artigos que configurarem repetição de trabalhos anteriores serão considerados uma única vez.

Art. 10. A participação em atividades escolares no ensino municipal, nos termos do inciso VII do artigo 6º deste decreto, será computada conforme as seguintes especificações:

I - regência de classe em unidades educacionais da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - mérito por docência em classes participantes de projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação;

III - participação como membro de Conselho de Escola, de Associação de Pais e Mestres e de outras instituições auxiliares, fora do horário regular de trabalho, correspondendo a 1 (uma) gestão;

IV - participação em projeto pedagógico, individual ou coletivo, correspondente a 1 (um) ano letivo.

Folha nº 143 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 11. Serão atribuídos pontos para Evolução Funcional aos títulos referidos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 6º deste decreto, quando relativos ao cargo pelo qual será enquadrado em referência imediatamente superior.

Art. 12. Serão desprezados os pontos atribuídos aos títulos que excederem a pontuação necessária e suficiente à referência imediatamente superior, conforme Tabelas II e III do Anexo Único deste decreto.

Art. 13. Os títulos passíveis de pontuação para Evolução Funcional deverão estar devidamente cadastrados no sistema informatizado "Escola On Line - EOL".

Art. 14. Os enquadramentos por evolução funcional de que trata este decreto produzirão efeitos a partir do dia imediatamente posterior à data em que o funcionário completar o tempo e/ou a pontuação exigida nas Tabelas I, II e III do Anexo Único deste decreto.

Art. 15. O processamento dos enquadramentos previstos na Evolução Funcional será realizado pela Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, CONAE 2, por meio da Comissão de Enquadramento.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação caberá expedir os atos complementares, alocar os recursos humanos e materiais necessários à execução deste decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos dos integrantes da carreira do Magistério Municipal por evolução funcional, podendo delegar esta competência nos termos do § 7º do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.792, de 3 de novembro de 1993, o Decreto nº 34.867, de 8 de fevereiro de 1995, o artigo 2º do Decreto nº 41.055, de 29 de agosto de 2001, o Decreto nº 45.871, de 5 de maio de 2005, o Decreto nº 46.548, de 27 de outubro de 2005, e o Decreto nº 47.339, de 1º de junho de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único do Decreto nº 50.069, de 1º de outubro de 2008

Tabela I - Tempo

		Prof. Cat.2		Prof. Cat.3		Coord. Ped.		Dir. Escola		Superv. Esc.	
		Ref	T	Ref	T	Ref	T	Ref	T	Ref	T
Prof. Cat.1		QPE		QPE		QPE		QPE		QPE	
		20	22	20	22	21	22	21	22	21	22
Ref	T	19	20	19	16	20	15	20	12	20	10
QPE		18	16	18	12	19	12	19	8	19	5
18	22	17	12	17	8	18	9	18	4	18	0
17	20	16	8	16	5	17	6	17	0		
16	16	15	5	15	3	16	3				
15	12	14	2	14	0	15	0				
14	8	13	0								
13	5										
12	3										
11	0										

Tabela II - Títulos

			Professor Cat.2			Professor Cat.3			Coord. Pedagógico			Diretor de Escola			Supervisor Escolar					
			Ref			Pontos			Ref			Pontos			Ref			Pontos		
			Ref	Pontos		QPE	1º Enq	Subs	QPE	1º Enq	Subs	QPE	1º Enq	Subs	QPE	1º Enq	Subs			
Professor Cat.1			QPE	1º Enq	Subs	21	99,0	9,0	22	103,5	22,5	22	85,5	13,5	22	76,5	9,0			
Ref	Pontos		20	99,0	9,0	20	90,0	18,0	21	81,0	13,5	21	72,0	18,0	21	67,5	22,5			
QPE	1º Enq	Subs	19	90,0	18,0	19	72,0	18,0	20	67,5	13,5	20	54,0	18,0	20	45,5	22,5			
18	99,0	9,0	18	72,0	18,0	18	54,0	18,0	19	54,0	13,5	19	36,0	18,0	19	22,5	22,5			
17	90,0	18,0	17	54,0	18,0	17	36,0	13,5	18	40,5	13,5	18	18,0	18,0	18	-	-			
16	72,0	18,0	16	36,0	13,5	16	22,5	13,5	17	27,0	13,5	17	-	-						
15	54,0	18,0	15	22,5	13,5	15	9,0	9,0	16	13,5	13,5									
14	36,0	13,5	14	9,0	9,0	14	-	-	15	-	-									
13	22,5	13,5	13	-	-															
12	9,0	9,0																		
11	-	-																		

Folha nº 44
do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Tabela III - Tempo e Títulos combinados

Professor Cat.1			Professor Cat.2			Professor Cat.3			Coord. Pedagógico.			Diretor de Escola			Supervisor Escolar		
			Ref	T	P	Ref	T	P	Ref	T	P	Ref	T	P	Ref	T	P
QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE	QPE
18	22	8,2	18	16	16,4	18	12	16,4	19	12	12,3	19	8	16,4	19	5	-
17	20	16,4	17	12	16,4	17	8	12,3	18	9	12,3	18	4	-	18	0	-
16	16	16,4	16	8	12,3	16	5	12,3	17	6	12,3	17	0	-			
15	12	16,4	15	5	12,3	15	3	-	16	3	-						
14	8	12,3	14	2	-	14	0	-	15	0	-						
13	5	12,3	13	0	-												
12	3	-															
11	0	-															

Folha nº 12
 Processo nº 02/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 100 995

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50648
Total de referências : 1

Folha nº 46 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 50.648 01/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.064/2005. (ver documento)
Alterações: Dec. 51.946/2010 - Substitui a Tabela "B" do Anexo Único deste Decreto. (ver documento)

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.648, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, mediante enquadramento, de acordo com os seguintes critérios:

I - tempo de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. São condições mínimas cumulativas para o integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação ter direito à evolução funcional:

I - cumprimento do estágio probatório previsto no artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - implementação do tempo de efetivo exercício na carreira estabelecido no Anexo Único deste decreto, respeitados os mínimos progressivos nele previstos, na seguinte conformidade:

a) Tabela "A": para os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, enquadrados na Categoria 2, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 14.660, de 2007, e do artigo 19 da Lei nº 14.715, de 2008;

b) Tabela "B": demais integrantes das carreiras;

III - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento;

IV - implementação da pontuação estabelecida na Escala de Evolução Funcional, respeitado o mínimo de 80 (oitenta) pontos, na forma prevista no Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O termo inicial da apuração do interstício na referência a que se refere o inciso III deste artigo será a data do último enquadramento por evolução funcional ou a data do ingresso na carreira, considerando-se a que por último ocorreu.

Art. 4º. Na apuração do tempo de efetivo exercício na carreira, serão considerados:

I - os afastamentos do serviço aos quais se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

II - as transformações de cargos operadas pela Lei nº 11.434, de 1993, e Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Na apuração do tempo de efetivo exercício, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

Art. 5º. A avaliação de desempenho será aferida de acordo com as disposições contidas no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, até que seja editado o decreto a que se refere o § 2º do artigo 39 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 6º. Serão considerados, como título, a capacitação e o tempo na carreira, e, como atividades, a participação em Conselho de Escola, as desenvolvidas com a comunidade, Associação de Pais e Mestres e alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 7º. Ao desempenho, títulos e atividades serão atribuídos pontos, até o limite de 100 (cem), que comporão a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, na seguinte conformidade:

I - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para a avaliação de desempenho;

II - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para títulos e atividades.

Art. 8º. A pontuação correspondente à avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso I do artigo 7º deste decreto, será apurada mediante a aplicação da fórmula matemática $V_c = V_o / 20$, onde:

I - "Vc" corresponde ao valor da avaliação de desempenho convertida para a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, correspondendo a, no máximo, 50 (cinquenta) pontos;

II - "Vo" corresponde à média da avaliação de desempenho obtida durante o período de interstício exigido para mudança de referência, podendo variar de 200 (duzentos) a 1000 (mil) pontos;

III - 20 = constante.

Parágrafo único. O resultado da aplicação da fórmula referida neste artigo deverá ser arredondado para duas casas decimais.

Art. 9º. Os critérios para a apuração dos pontos relativos a títulos e atividades referidos no inciso II do artigo 7º deste decreto, bem como sua valoração, serão regulamentados por portaria do Secretário Municipal de Educação, observado o seguinte:

I - os títulos serão computados uma única vez;

II - somente serão computados os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional em cada referência;

III - os comprovantes de participação nos eventos de capacitação expedidos pelas entidades promotoras deverão conter, no mínimo, o período de realização, a carga horária e, quando for o caso, a nota de aproveitamento;

IV - participação em Conselho de Escola correspondente a uma gestão;

V - participação não remunerada em atividades com a comunidade e Associação de Pais e Mestres, atestada pela chefia imediata;

VI - desenvolvimento de atividades com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 10. Permanecerá por mais 1 (um) ano na referência o profissional integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação que, embora haja implementado todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na referência, tenha sofrido aplicação das penalidades de repreensão ou de suspensão em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 1º. A permanência por mais 1 (um) ano na referência será contada a partir da data em que o servidor teria direito à evolução funcional.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer novo impedimento, nos termos do "caput" deste artigo, durante o cumprimento da permanência na referência, o servidor deverá cumprir novo período de 1 (um) ano na referência, contado da data em que completou o interstício de 1 (um) ano.

§ 3º. Os servidores impedidos nos termos deste artigo serão enquadrados por evolução funcional na data em que completarem o interstício exigido.

Art. 11. Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação terão assegurada a contagem de tempo prevista no § 1º do artigo 29 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 13.652, de 5 de setembro de 2003, na redação conferida pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

§ 1º. Para fins da contagem do tempo de exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, será considerado o seguinte:

I - para o titular do cargo de Agente Escolar: o exercício de cargos ou funções de Servente Escolar, Servente e Contínuo Porteiro;

II - para o titular do cargo de Auxiliar Técnico de Educação: o exercício de cargos ou funções de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola.

§ 2º. O primeiro enquadramento de que trata este artigo far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao total do tempo apurado, desde que o servidor tenha, cumulativamente, atendido às condições mínimas estabelecidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto.

§ 3º. Quando o tempo apurado não corresponder aos totais mínimos estabelecidos no Anexo Único deste decreto, o enquadramento será feito na referência correspondente ao total de tempo inferior mais próximo ao apurado.

§ 4º. No primeiro enquadramento a que se refere este artigo, não será observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 12. Os servidores que atenderem às condições e critérios estabelecidos neste decreto terão assegurada a evolução funcional, automaticamente, a partir da data em que implementarem o tempo estabelecido no Anexo Único ou da data em que obtiverem o total de 80 pontos da Escala de Pontuação da Evolução Funcional, considerada a que por último ocorrer.

Art. 13. O processamento dos enquadramentos previstos neste decreto será realizado pela Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, competindo:

I - à chefia imediata, sob sua inteira responsabilidade, encaminhar à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2/CCT os títulos referentes à participação em eventos de capacitação, bem como cadastrar os atestados para fins de evolução funcional, referentes a participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, Associação de Pais e Mestres, alunos com necessidades educacionais especiais e as penalidades de repreensão e suspensão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, a análise e apuração da pontuação correspondente à titulação decorrente da capacitação e participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, a Associação de Pais e Mestres ou alunos com necessidades educacionais especiais e a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira e referência exigido para o enquadramento em cada referência;

III - a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, consolidar e informar a contagem de tempo e a pontuação correspondente à avaliação de desempenho.

Art. 14. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 15. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, podendo delegar essa competência nos termos do § 7º do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para assegurar a capacitação dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme dispõe o inciso I do artigo 100 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.064, de 13 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009
Tabela "A"

Folha nº 50 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	
			80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser Estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
Categoria 2	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

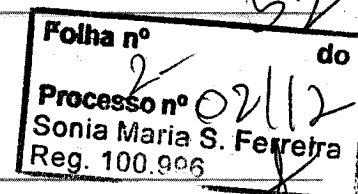
Tabela "B"

Folha nº 58 do
 Processo nº 02/12
 Sonia Maria S. Ferrelra
 Reg. 100.996

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar				
a) Categoria 1	QPE-1	0	Na forma a ser estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0	Na forma a ser estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 51946
Total de referências : 1



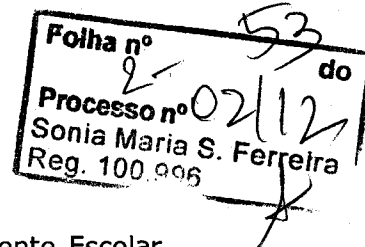
1/1

Título: DECRETO Nº 51.946 25/11/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

Legislação explicativa: Lei nº 15.215/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente. ; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 51.946, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar que se encontravam enquadrados na Categoria 4, Ref. QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, conforme previsto em seu artigo 7º, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizada considerando-se exclusivamente os critérios contidos na tabela constante do Anexo Único deste decreto, na parte relativa à carreira de Agente Escolar, conforme segue:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. Para a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira de Agente Escolar e dos pontos relativos à avaliação de desempenho, títulos e atividades, serão considerados os critérios fixados no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

§ 1º. Excepcionalmente, na primeira evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência QPE-4 para o enquadramento na Categoria 5, Ref. QPE-5.

§ 2º. Nas evoluções funcionais posteriores, será observado o interstício de 1 (um) ano de permanência na referência para novo enquadramento.

Art. 4º. Em decorrência do disposto nos artigos 4º a 7º da Lei nº 15.215, de 2010, e neste decreto, a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 2009, fica substituída pela tabela constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de novembro de 2010.

**Anexo Único integrante do Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010
 (Substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009)**

Tabela "B"

Denominação do cargo	Ref.	Critérios Mínimos		
		Tempo	ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	
			80 pontos	
			Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		
Auxiliar Técnico de Educação:			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 55km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 4617

Ano: 2008

Secretaria:

Enviar

Limpar

Folha nº 55 do
2- 02/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4617 Ano: 2008 Secretaria: SME

Publicação

18/11/2008, Folha 18

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA O ENQUADRAMENTO POR EVOLUCAO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL. REVOGA PORTARIAS QUE ESPECIFICA.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 55km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4617 Ano: 2008 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

Folha nº 56 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PORTARIA 4617/08 - SME

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as disposições contidas no Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008;

- a necessidade de estabelecer procedimentos com vistas a agilizar o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal previsto nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal que satisfaçam as condições previstas no artigo 2º do Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008, poderão requerer o enquadramento por Evolução Funcional, por meio do requerimento padronizado, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá estar devidamente preenchido e conter manifestação pela Tabela I (tempo), Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos combinados), constantes do Anexo I desta Portaria, e instruído conforme segue:

I – Opção pela Tabela I (tempo):

a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;

b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata;

II – Opção pela Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos):

a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;

b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata;

c) tela de cursos e títulos do sistema Escola On Line – EOL, com ciência expressa do requerente;

d) Atestado de Frequência para fins de Evolução Funcional (Modelo 1) e/ou Atestado para fins de Evolução Funcional (Modelo 3 e Modelo 2), constantes do Anexo III, IV e II respectivamente.

§ 1º – A partir do 2º enquadramento, o pedido deverá também estar instruído com cópia da ficha de controle emitida pela Comissão de Enquadramento/CONAE 2, ou cópia da publicação do DOC, em que conste a data do último enquadramento por Evolução Funcional.

§ 2º - Os pedidos de enquadramento por Evolução Funcional deverão ser encaminhados à respectiva Diretoria Regional de Educação para autuação.

Art. 3º - Serão considerados para fins de enquadramento por Evolução Funcional os títulos relacionados na Tabela A – Anexo V desta Portaria.

§ 1º - Para atribuição de pontos aos títulos discriminados nos itens VII, alínea "a", VIII, IX e X da Tabela A, serão considerados os períodos de efetivo exercício, incluindo-se férias, licença prêmio, nojo, gala, gestante, paternidade, adoção, por acidente de trabalho e faltas abonadas.

§ 2º - À fração de tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias será atribuída a pontuação correspondente a 01 (um) mês.

§ 3º - Os títulos passíveis de pontuação referentes aos itens I, II, III e IV deverão estar previamente cadastrados no sistema EOL, não devendo ser anexados ao requerimento.

Folha nº 57 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

Art. 4º - Aos professores regentes de classes integrantes do Projeto Toda Força ao 1º Ano do Ciclo I – TOF, do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 3º Ano, e do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 4º Ano, devidamente avaliados pelas equipes gestoras e Supervisão Escolar, será atribuída pontuação por mérito em docência mediante comprovação por meio do Atestado de Mérito em Docência (Modelo 2), constante do Anexo II, a ser expedido pela Unidade Escolar ao final do ano letivo, considerando-se o disposto na Portaria SME nº 5.403, de 2007.

Art. 5º – Os integrantes da carreira do Magistério Municipal que tenham cumprido o estágio probatório de que trata o artigo 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e fazem jus ao 1º enquadramento deverão optar pela Tabela I ou II, observado o disposto no artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Portarias SME nº 4.233, de 21 de junho de 2005; nº 6.841, de 07 de novembro de 2005; e nº 7.485, de 27 de dezembro de 2005.

OBS.: VIDE OS ANEXO NO D.O.C DIA 18/11/2008- PÁGINAS 18,19 E 20.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C

53km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 5362

Ano: 2011

Secretaria:

Enviar

Limpar

Folha nº 2-02/12 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 5362 Ano: 2011 Secretaria: SME

Publicação

5/11/2011, Folha 16

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA O ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL. REVOGA P 4617/08(SME)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

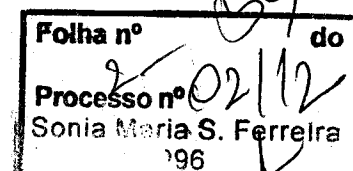
26°C 53km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5362 Ano: 2011 Secretaria: SME

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PORTARIA 5362/11 - SME

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- as disposições contidas no Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008;
- a necessidade de estabelecer procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, previsto nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal poderão a partir da obtenção das condições mínimas previstas no artigo 2º do Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008, requerer o enquadramento por Evolução Funcional, observadas as disposições desta portaria.

Art. 2º - O enquadramento por Evolução Funcional deverá ser requerido mediante o preenchimento do Anexo I desta portaria, contendo a manifestação pela Tabela I (tempo), Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos combinados), e instruído com:

I – Opção pela Tabela I (tempo):

- a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;
- b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata.

II – Opção pela Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos):

- a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;
- b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata;
- c) tela de cursos e títulos do sistema Escola On Line – EOL, com ciência expressa do requerente;
- d) Atestado de Frequência para fins de Evolução Funcional (Modelo 1) e/ou Atestado para fins de Evolução Funcional (Modelo 2, Modelo 3 e Modelo 4), constantes dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

§ 1º - A partir do 2º enquadramento, o pedido deverá estar instruído com cópia da publicação em DOC do despacho referente ao último enquadramento por Evolução Funcional.

§ 2º - Os pedidos de enquadramento por Evolução Funcional deverão ser encaminhados à respectiva Diretoria Regional de Educação para autuação.

§ 3º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal que tenham cumprido o estágio probatório de que trata o artigo 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e que fazem jus ao 1º enquadramento deverão optar pela Tabela I ou II, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º - Serão considerados para fins de enquadramento por Evolução Funcional os títulos relacionados no Anexo VI - Tabela de pontuação dos títulos, desta Portaria.

§ 1º - Para atribuição de pontos aos títulos discriminados nos itens VII, "a", VIII, IX e X, serão considerados

os períodos de efetivo exercício, incluindo-se férias, licença prêmio, nojo, gala, gestante, paternidade, adoção, licença por acidente de trabalho e faltas abonadas.

§ 2º - Será atribuída pontuação correspondente a 1(um) mês à fração de tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Somente serão considerados os títulos passíveis de pontuação referentes aos itens I, II, III e IV, devidamente cadastrados no sistema EOL.

Art. 4º - Aos professores regentes de classes integrantes do Projeto Toda Força ao 1º Ano do Ciclo I – TOF, do Projeto Intensivo no Ciclo I, do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 3º Ano, e do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 4º Ano, devidamente avaliados pelas equipes gestoras e Supervisão Escolar, será atribuída pontuação por mérito em docência mediante comprovação por meio do Anexo III - Atestado de Mérito em Docência (Modelo 2), expedido pela Unidade Escolar ao final do ano letivo, considerando-se o disposto na Portaria SME nº 5.403, de 2007.

Art. 5º Aos professores regentes de turmas de Recuperação Paralela e aos participantes do Programa Ampliar, devidamente avaliados pelas equipes gestoras e Supervisão Escolar, será atribuída pontuação mediante comprovação de participação por meio do Anexo V – Atestado Modelo 4, desde que cumprido o mínimo de 144 h/aula no decorrer de, no mínimo, 8 (oito) meses, incluídas as horas destinadas à discussão e elaboração do programa.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 4.617, de 17 de novembro de 2008.

Arquivo nº 01/06

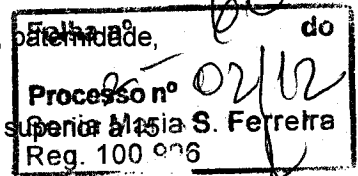
Arquivo nº 02/06

Arquivo nº 03/06

Arquivo nº 04/06

Arquivo nº 05/06

Arquivo nº 06/06



Voltar

Imprimir

RECIBIDO
Secretaria de Educação
25/02/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
R\$ 100.000

PROJETO DE LEI 01-0233/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Aos profissionais de educação considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos não estáveis, comissionados titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de Março de 1978 ou admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160 de 3 de Dezembro de 1980, é concedido o direito de enquadramento por antiguidade, uma única vez, na seguinte conformidade:

I- Categoria 1 - enquadramento no QPE 18 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação para magistério correspondente ao ensino médio;

II- Categoria 3 - enquadramento no QPE 21 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Art 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas se necessário.

"Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/03/12 às 13:00
LP RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Pr220 14.04.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/3/12

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/12 AS 17:00h

POR Rodrigop

SAÍDA: 15:00 AS: 27/03/12 ASS: Rodrigop

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/12 AS 15:55

POR M

SAÍDA: 03/04 AS: 16h00 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/05/12 AS 16:30h

POR Lina

SAÍDA: AS h ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
62 a 65 e folha de informação
sob nº 10.08.12
Ass: [assinatura]

Rubor Zavi Romancini
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n.º 62 do proc.
n.º 02-002 de 20 12
Rubem Darci Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01106/2012

pdl0002-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0002/12.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa sustar os efeitos da Portaria 5.362, de 4 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a justificativa apresentada, a referida portaria "*considera como passíveis de pontuação apenas os cursos promovidos pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e por entidades sindicais representativas da educação no Município de São Paulo, o que limita de forma brutal o aproveitamento de cursos realizados pelos integrantes da Carreira do Magistério para fins de pontuação*".

De fato, comparando os anexos da referida portaria com aqueles da portaria anterior, qual seja, a Portaria 4.617/2008, nota-se que, pela redação anterior, os cursos reconhecidos para fins de evolução funcional eram aqueles "*promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da SME*" ou, ainda, "*homologados por entidades sindicais representativas da educação no Município de São Paulo*". Pela redação atual, o curso deve ser **promovido** pelos órgãos da SME ou por entidades sindicais representativas da educação no Município de São Paulo.

A propositura merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

O art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o decreto legislativo é o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0002-12

Folha n.º 63 do proc.
n.º 02-002 de 2012
Rubens Davi Romancini
RF 11257

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado na Portaria nº 5.362/2011, exorbitou os limites de sua competência, com a conseqüente usurpação das atribuições deste Legislativo.

A evolução funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação encontra-se normatizada pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/93 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Esta lei, acerca da evolução funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação, estabelece, *in verbis*:

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – para os Docentes:

...

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, **e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação**; (grifo nosso)

Desta feita, vemos que a mencionada portaria restringiu indevidamente o disposto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, extrapolando o poder regulamentar, na medida em que a alteração produzida pela Portaria 5362/2011, restringiu o universo de cursos aptos a possibilitar a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

E diferente não poderia ser já que a Portaria não é o instrumento correto para regular a matéria pois, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, apenas a lei, em sentido estrito, é que pode criar ou restringir direitos.

Nesse sentido a lição do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello: "*Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0002-12

não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento". E mais adiante: "Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções". (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª edição, pág. 337).

Ademais, para regradar matéria afeta à remuneração de servidores municipais, haveria de ser por meio de projeto de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

É cediço que o trâmite para a aprovação de um projeto de lei exige o debate da matéria por parlamentares, bem como obediência ao processo legislativo, muitas vezes com participação da sociedade, por meio de necessárias audiências públicas. Já a portaria é ato unilateral, simplesmente imposto por um órgão do Executivo, sem discussões prévias com os envolvidos.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do SUBSTITUTIVO ao final sugerido, o qual visa suprimir os artigos 2º, 3º e 4º da proposta original vez que, nos termos do art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, a competência do Legislativo em projetos de decreto legislativo dessa natureza limita-se a zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0002/12.**

Susta os efeitos, em todos os seus termos, da Portaria nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Educação, que trata do estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0002-12

Folha nº 65 do proc.

nº. 02-002 de 2012

Rubrica: D. Romancini

11257

A Câmara Municipal de São Paulo, D E C R E T A :

Art. 1º Ficam suspensos, em todos os seus termos, os efeitos da Portaria nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Educação, que trata do estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANIM

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 81 Col. 03

Conferido Spa

Sandra Foulis T. G. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 08 / 12

Sandra Foulis T. G. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/08/12 às 14h07

RF 11.403
João Carlos das Neves
Técnico Administrativo
RF 11.436

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>FERNANDO ESTIMA</u>
Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>15 / 8 2012</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

João Carlos das Neves
Técnico Administrativo
RF. 11.436

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0002 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0002 / 2012

DE

03/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 5.362 DE 04 DE
NOVEMBRO DE 2001, QUE TRATA DE ESTABELECIMENTO DOS
PROCEDIMENTOS PARA O ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO
FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

318

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
07 FEB
Const., Just. e Leg. Particp.,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

Vereador Chico Macena

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL

02- 00002/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

Dispõe sobre a suspensão da Portaria nº 5.362 de 04 de 04 de novembro de 2001, que trata de estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 5.362 de 04 de novembro de 2001, que trata de estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério.

Art. 2º Deverá apresentar uma minuta de proposta com consulta pública através de DOC e eletrônico, a fim de amplo debate, para definição do item (b) do Anexo VI – Tabela de Pontuação de títulos da referida portaria.

Art. 3º Considerar todos os cursos já reconhecidos e cadastrados por entidades na SME.

Art. 4º O prazo para entrar em vigor a nova regra será de 6 meses a partir da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA
Vereador

07 FEB 2012

SGP.42

CMSP - SEP.22 - 03/02/2012 - 15:05 - 000052 - 2/3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2.ª folha de informação
sob nº — 08.102.112.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

JUSTIFICATIVA

O Enquadramento por Evolução Funcional é algo de fundamental importância para integrantes da Carreira do Magistério, pois configura uma percepção monetária que tem como fundamento o reconhecimento do tempo dedicado pelo servidor para atualização e formação através de cursos e conseqüentemente melhor qualidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Portaria nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, altera um item fundamental que influencia diretamente na qualidade da educação, o item cursos conforme definição do item (b) do Anexo VI – Tabela de Pontuação de títulos da referida portaria, considera como passíveis de pontuação apenas os cursos promovidos pelos Órgãos da Secretaria Municipal de Educação e por entidades sindicais representativas da educação do Município de São Paulo, o que limita de forma brutal o aproveitamento de cursos realizados pelos integrantes da Carreira do Magistério para fins de pontuação.

A Secretaria Municipal de Educação tem mais de 82 mil profissionais, o que pela sua grandiosidade a impossibilita de oferecer cursos em número suficiente para atender a todos os interessados, não é diferente por parte das entidades sindicais representativas da educação do município de São Paulo e desconsidera a formação de outros órgãos educacionais o que limita e até impede o acesso e aproveitamento de cursos realizados pelos integrantes da Carreira do Magistério para fins de pontuação além de desestimular os profissionais da educação de investir na sua formação.

Por estas razões é que entendo ser fundamental uma consulta pública através do Diário Oficial e eletrônica, a fim de amplo debate, para definição do item (b) do Anexo VI – Tabela de Pontuação de títulos da referida portaria e enquanto não haver definição fica estabelecido os critérios da Portaria SME nº 4.617/08.

Portanto, diante do relevante interesse dos integrantes da carreira do magistério municipal, demonstrado na proposta, solicito aos meus pares sua aprovação.

CHICO MACENA
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

08 02 2012

Jader J. Costa
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

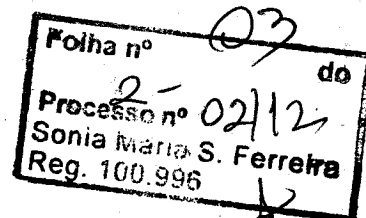
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 02A 6Y. S.P. 12/03/2012

[Signature]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL nº 0002/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394/96, para incluir a definição das funções de magistério;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 14, XIII;
- Lei Municipal nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985, que reestrutura a carreira do Magistério Municipal, institui a evolução funcional, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. Declarada Parcialmente Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;
- Lei Municipal nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica, reconfigura a carreira de Agente Escolar do Quadro de Apoio à Educação no Quadro dos Profissionais da Educação prevista na Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 22.366, de 26 de junho de 1986, que regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.
- Decreto Municipal nº 22.500, de 25 de julho de 1986, que altera o Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986;
- Decreto Municipal nº 30.351, de 09 de outubro de 1991, que acrescenta alínea ao artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986;
- Decreto Municipal nº 50.069 de 01 de outubro de 2008, que Regulamenta a Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto na Lei nº 14.660/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715/08;

STANDARD
RECORDS
SECTION



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

- Decreto Municipal nº 50.648, de 01 de junho de 2009, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação;
- Decreto Municipal nº 51.946, de 25 de novembro de 2010, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215/10, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648/09;
- Portaria Municipal nº 4617, de 18 de novembro de 2008, da Secretaria Municipal da Educação, que dispõe sobre procedimentos para o enquadramento por evolução funcional dos integrantes da carreira do magistério municipal. Revogada pela Portaria Municipal nº 5362, de 05 de novembro de 2011;
- Portaria Municipal nº 5362, de 05 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal da Educação, que dispõe sobre procedimentos para o enquadramento por evolução funcional dos integrantes da carreira do magistério municipal;
- PL 0233/09, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 05 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 2-02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

IV - votar o plano plurianual, as orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excepuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Folha nº 2 do
Processo nº 8
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 9874
Total de referências : 1

Folha nº 09 do
Processo nº 2-0212
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 9.874 18/01/1985 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Reestrutura a carreira do Magisterio Municipal, institui a evolução funcional, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 359/1984 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas
Regulamentação: Decreto nº 21.823/1985 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.366/1986 - Regulamenta o art. 5º desta Lei, revogando o Decreto nº 21.823/1985.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional dos profissionais do Ensino. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 10.206/1986 - Revoga o art. 11 e os seus pars. desta Lei. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 10.206/1986 - Altera parcialmente esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.451/1988 - Art. 3º - Extingue na vacancia os cargos de Instrutor de Fanfarra desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.567/1988 - Inclui anexo III a esta Lei, referente ao ensino municipal de deficientes auditivos. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

Reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, institui a evolução funcional, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 21 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, instituída pela Lei nº 8.209, de 4 de março de 1.975.

Art. 2º - O Quadro do Ensino Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, denominações e referências de vencimentos.

Art. 3º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1º Grau - Nível I;
- c) Professor de 1º Grau - Nível II;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
- c) Diretor de Escola - Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola - 1º e 2º Graus;
- e) Orientador Pedagógico de 1º Grau;
- f) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
- g) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus.

Art. 4º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da carreira, a classe superior, de maior exigência de titulação ou de maior grau de responsabilidade na estrutura do Ensino Municipal, processando-se mediante concurso de provas e títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 5º - Evolução funcional é a passagem do docente ou especialista de educação na respectiva classe à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Aos títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 6º - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 7º - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 16, os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, sempre observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

Art. 8º - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981, bem como o provimento de cargos de Especialistas de Educação, mediante concurso de acesso, que se operarem após a vigência desta lei, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 9º - Os Professores de 1º Grau - Nível I e Nível II e de Educação Infantil, bem como os Especialistas de Educação que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, perceberão a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada classe, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Assistente de Diretor - 1º e 2º Graus e de Coordenador de Atividades Culturais, de provimento em comissão, considerada correspondência desses cargos com o da classe de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus.

Art. 10 - Ao Professor Substituto, desde que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1.978, é assegurado o repouso remunerado mínimo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor das Referências EM-1, EM-3 ou EM-4, respectivamente, de acordo com a categoria em que se enquadre, desde que não tenha mais de 2 (duas) faltas injustificadas no mês.

Art. 11 - Exigir-se-á do Professor de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, bem como do Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, para regência de classes de ensino para deficientes auditivos, habilitação específica em Educação de Excepcionais - Deficientes de Audio-comunicação, de grau superior ao nível de graduação representado por licenciatura plena.

§ 1º - A exigência referida neste artigo será estendida ao Coordenador Pedagógico que atuar junto a essas classes.

§ 2º - A escolha de classes para ensino de deficientes auditivos será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - As Escolas de Ensino Supletivo serão dirigidas por Diretor de Escola - 1º e 2º Graus, nomeado em comissão, na forma do Anexo II, integrante desta lei, aplicando-se, aos respectivos titulares, o disposto no "caput" do artigo 9º desta lei.

Art. 13 - É vedada a acumulação das vantagens decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com a incorporação prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983.

Art. 14 - A transformação dos cargos efetuada por esta lei não afetará quaisquer vantagens de ordem pessoal conferidas aos atuais titulares efetivos daqueles cargos, inclusive no que tange ao tempo de serviço exercido.

Art. 15 - Na apuração de tempo de serviço no Magistério, para fins de evolução funcional, computar-se-á, ao Professor, o tempo de exercício no cargo de Educador Musical, de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Culturais.

Art. 16 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração do tempo de efetivo exercício (VETADO) Municipal.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

Art. 17 - Aplicar-se-á aos inativos o enquadramento a que se refere o artigo 16, tendo como base o tempo de serviço (VETADO) Municipal completado na data da aposentadoria.

Art. 18 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, as alterações constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados os cargos que, não figurando na coluna Situação Atual, constam da coluna Situação Nova;

II - Mantidos, com as alterações previstas na coluna Situação Nova, os constantes em ambas as situações.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo 16, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1.985, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A LEI Nº 9874, DE 18 DE janeiro DE 1.985.

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
5	Delegado Regional de Educação	EM-10
90	Supervisor de Ensino - 1ª e 2ª graus	EM-9
65	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	EM-9
7	Orientador Pedagógico de 1ª grau	EM-8
369	Diretor de Escola - 1ª e 2ª graus	EM-8
350	Diretor de Escola - Educação Infantil	EM-8
702	Coordenador Pedagógico - 1ª e 2ª graus	EM-6
350	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	EM-6
50	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
350	Assistente de Diretor de Escola - 1ª e 2ª graus	EM-6
150	Professor de 2ª grau	EM-4
12.000	Professor de 1ª grau - Nível II	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
13.050	Professor de 1ª grau - Nível I	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
6.000	Professor de Educação Infantil	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
300	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
16	Educador Musical	EM-3
400	Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2
3	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM-1
6.525	Professor Substituto - 1ª grau - Nível I	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1
3.000	Professor Substituto - Educação Infantil	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1

Folha nº 13 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

Folha nº 14 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;
II - O aprimoramento da qualidade do ensino;

III - A valorização dos profissionais do ensino;
IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Fiso. salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil;

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I;

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II;

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio;

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfaras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Folha nº 15 do
Processo nº 0212
Oste Maria S. Ferreira

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - NÍVEL I
- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
 - c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
 - d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
- II - NÍVEL II
- a) Professor Titular de Educação Infantil;
 - b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
 - c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
 - d) Professor Titular de Ensino Médio;

- III - NÍVEL III
- a) Diretor de Escola;
 - b) Coordenador Pedagógico;
 - c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;

II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentemente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e representado o direito de defesa, representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino, manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência da retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e do tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo do tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classes, inclusive:

- a) no programa de Educação de Adultos;
- b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadoras de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência SM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11434
Total de referências : 1

Folha nº	17	do
Processo nº	2502/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

- Título:** LEI Nº 11.434 12/11/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 647/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Revigoração:** Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
- Alterações:** Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; ([ver documento](#))
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educação, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opção de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "H", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os Cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

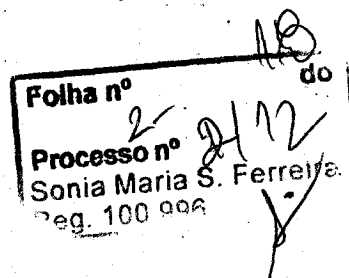
§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.



§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computer o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarrias.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

19
Folha nº 2- do
Processo nº 02/12
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

⇒ Anexo IV

⇒ Anexo I

⊗ os títulos necessários
p/ evolução funcional em
sua disciplina serão em
Regulamento

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14660
Total de referências : 1

Folha nº 20 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 906

1/1

- Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15215
Total de referências : 1

Folha nº 25
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.215 25/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

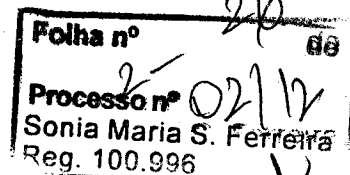
Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.946/2010 - Regulamenta o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 52.399/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[[Back](#)]



LEI Nº 15.215, DE 25 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 248/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

....." (NR)

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo

III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

Anexo II integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8	PP-III

Folha nº 29
do
Processo nº 202117
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Anexo III integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010
Evolução Funcional
Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

Folha nº 21 do
 Processo nº 02417
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 22366

Total de referências : 1

Folha nº 31 do
Processo nº 2-02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 22.366/26/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Revogação: Revoga o Decreto nº 21.823/1985. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 9.874/1985 - Reestrutura a carreira do Magistério municipal; institui a evolução funcional. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional dos profissionais do Ensino.

Alterações: Dec. 22.500/1986 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 30.351/1991 - Acrescenta alíneas ao art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em cumprimento do que determina o artigo 5º da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985,

D E C R E T A :
Art. 1º - Evolução funcional é a passagem do ocupante de cargo docente ou cargo de especialista de educação, na respectiva classe, à referência mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, combinada à aferição da titulação apresentada.

Parágrafo único - Será enquadrado na referência imediatamente superior, o funcionário que, atingindo o interstício de tempo exigido, apresentar o mínimo de pontos por titulação, conforme o estabelecido no Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 2º - O número de pontos atribuídos à titulação será progressivo e cumulativo, atendendo-se às demais disposições deste decreto.

Parágrafo único - O número de pontos apresentados no enquadramento anterior será computado cumulativamente ao candidato a novo enquadramento, ocorrendo o mesmo quando houver mudança de categoria ou de cargo na carreira.

Art. 3º - As condições mínimas requeridas para a apresentação da titulação do integrante da carreira do Magistério Municipal são:

- a) ter completado 3 anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal;
- b) ter completado o interstício mínimo de tempo de serviço, na respectiva classe, no Magistério Municipal, estabelecido no Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - São integrantes da carreira do Magistério Municipal os ocupantes dos cargos discriminados no artigo 39 da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 4º - Serão atribuídos pontos aos títulos abaixo discriminados, atendidas as demais disposições deste decreto, conforme Tabela anexa:

- I - Títulos universitários;
- II - Participação e/ou regência de cursos;
- III - Trabalhos realizados na área educacional;

IV - Participação em eventos ou certames no campo educacional;

V - Participação em atividades escolares no Ensino Municipal;

VI - Exercício de atividades afins em Unidades Escolares e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único - Os títulos discriminados nos itens II, III, IV, V e VI deste artigo serão considerados quando forem diretamente relacionados com a área educacional.

Art. 5º - São considerados títulos universitários, referidos no item I do artigo anterior:

- a) doutor;
- b) mestre;
- c) licenciado por licenciatura plena;
- d) licenciado por licenciatura curta;
- e) bacharel.

§ 1º - Não poderão ser computados, simultaneamente, o título universitário (alíneas "a" e "b") e o respectivo curso de pós-graduação que o antecedeu.

§ 2º - Não serão consideradas duas licenciaturas (plena e curta) quando uma for complementação da outra e quando a licenciatura se constituir em pré-requisito para o cargo ocupado pelo candidato.

§ 3º - As licenciaturas que foram consideradas para fins de enquadramento, previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, não serão computadas para os efeitos deste decreto.

§ 4º - Computar-se-ão pontos a título de bacharel, desde que não seja relativo à licenciatura que já tenha sido considerada para os mesmos efeitos.

Art. 6º - São considerados cursos, referidos no item II do artigo 3º, observadas as disposições deste decreto:

- a) doutorado;
- b) mestrado;
- c) especialização a nível de pós-graduação,

a saber:

- 1- com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83;
- 2- com duração mínima de 180 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;
- d) aperfeiçoamento a nível de pós-graduação, com duração mínima de 90 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;

e) extensão universitária com duração mínima de 30 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;

f) cursos promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão oficial competente, bem como qualquer curso que, dentro das especificações deste decreto, tenha sido realizado em Instituições ou Entidades legalmente reconhecidas;

g) regência de cursos patrocinados ou promovidos por Instituição Oficial ou por outra legalmente reconhecida nas condições da alínea anterior.

§ 1º - Somente serão computados os cursos discriminados nos itens "c", "d", "e" e "f" que tiverem sido cadastrados no órgão competente da SME-BES e realizados durante a permanência do profissional em cada referência.

§ 2º - Os comprovantes de conclusão de cursos relacionados nos itens "c", "d", "e" e "f" deverão ser expedidos por Instituições Oficiais ou reconhecidas, devendo constar sua carga horária e nota de aproveitamento no próprio documento ou em outro documento hábil.

Art. 7º - São considerados trabalhos realizados:

- a) livros publicados, de natureza técnica, didática ou literária;
- b) artigos publicados em periódicos científicos ou científicos;
- c) textos de conferências pronunciados em eventos da área.

§ 1º - Os artigos e conferências que, com a repetição de trabalhos anteriores, serão considerados uma única vez.

§ 2º - No caso de apresentação de publicação a que se refere a alínea "a" do "caput" deste artigo, será sempre exigida a apresentação da obra.

Art. 8º - A participação em eventos será considerada para os efeitos deste artigo, quando se referir a:

- a) participação em Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas ou Ciclos exclusivamente relativos à Área Educacional, na condição de conferencista, debatedor, organizador ou participante;
- b) aprovação em concursos públicos, de ingresso ou de acesso, em qualquer grau ou modalidade de ensino, à exceção do relativo ao cargo pelo qual o interessado estiver concorrendo à evolução.

Parágrafo único - Os textos de conferências pronunciadas durante os eventos de que trata a alínea "a" deste artigo não poderão ser computados simultaneamente com a participação no mesmo evento na condição de conferencista, caso o conteúdo de ambos tenha sido o mesmo.

Art. 9º - A participação em atividades escolares no Ensino Municipal será computada segundo as seguintes especificações:

- a) regência de classe e trabalho na escola, no caso de especialista de educação;
- b) mérito por docência em classes de 1ª e 2ª séries;
- c) atividades não remuneradas com alunos, fora do período regular de aula, a saber:
 - 1- excursões, visitas, viagens, correspondendo a um dia letivo;
 - 2- recuperação de alunos, orientação e agremiação estudantil, coordenação de atividades artísticas, culturais, científicas e cívicas, correspondendo a um bimestre letivo.

d) trabalho com a comunidade;

e) projetos pedagógicos, individuais ou coletivos, correspondentes a um ano letivo.

Parágrafo único - As atividades de que tratam as alíneas "c", "d" e "e" deste artigo serão computados pontos apenas ao seu término, após avaliação de seus resultados pela Direção da Escola, com o parecer da Equipe Técnica e da Supervisão.

Art. 10 - Serão atribuídos pontos ao exercício de atividades de Assessoria, Assistência, Encargaria, Direção, Chefia, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Técnica e prestação de serviços técnico-educacionais em unidades escolares e órgãos centrais de SME-BES.

Art. 11 - Os títulos de que trata o artigo 4º deste decreto, com exceção dos títulos e cursos universitários, discriminados no § 1º do artigo 6º, deverão ser obtidos durante a permanência do candidato em cada referência.

Art. 12 - Os títulos poderão ser apresentados uma única vez.

Parágrafo único - Serão considerados todos os títulos para a primeira apresentação da titulação que ocorrer após a publicação deste decreto.

Art. 13 - Serão desconsiderados os pontos atribuídos aos títulos que excederem o total de pontos necessários a cada referência, conforme Quadro anexo.

Art. 14 - O processamento dos enquadramentos previstos na evolução funcional será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH e pela Superintendência Municipal de Educação - SUPEME, de acordo com as respectivas competências.

§ 1º - Ao DRH caberá a aferição do tempo exigido para fins de enquadramento, em cada referência, bem como a verificação da exigência mínima de tempo na carreira para o mesmo fim.

§ 2º - A SUPEME, através da Comissão de Enquadramento, caberá a aferição da titulação, de acordo com o estabelecido neste decreto, incluindo o cadastramento dos cursos, após a homologação dos mesmos pelo Departamento de Planejamento e Orientação (DEPLAN).

Art. 15 - A partir do 2º enquadramento da avaliação funcional, contar-se-á como data inicial de seus efeitos, aquela em que o funcionário concorrerá completar o tempo de serviço no Magistério Municipal e o total de pontos por títulos, previstos no Anexo I, integrante deste decreto.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 21.823, de 30 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGO, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 32 do
Processo nº 02112
Sônia Maria S. Ferreira
100 006

22.366, de 26 de Junho de 1986

TABELA DE TÍTULOS

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
I - Títulos Universitários, na Área de Educação e/ou Área Específica:		
a) doutor	8	8
b) mestre	6	6
c) licenciado por licenciatura plena	3	3
d) licenciado por licenciatura curta	2	2
e) bacharel	1	1
II - Cursos na Área de Educação:		
a) doutorado	5	5
b) mestrado	4	4
c) especialização a nível de pós-graduação:		
-com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83	2,5	5
-com duração mínima de 180 horas, contendo nota de aproveitamento e frequência, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	1,5	4,5
d) aperfeiçoamento a nível de pós-graduação, com duração mínima de 90 horas, contendo nota de aproveitamento e frequência, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	1	3
e) extensão universitária, com duração mínima de 30 horas, contendo a frequência, nota, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	0,5	3
f) participação em cursos promovidos, patrocinados ou reconhecidos por órgão oficial ou em cursos realizados em instituição ou entidades legalmente reconhecidas:		
-duração de mais 40 horas	0,5	3
-duração de 20 a 40 horas	0,2	1,2
-duração de até 20 horas	0,1	0,6
g) regência de cursos referentes à alínea anterior, desconsiderado o número de turmas.	1	6
III - Trabalhos realizados na Área de Educação:		3,5
a) livros publicados, de natureza técnica, didática ou literária	2	
b) artigos publicados em periódicos técnicos ou científicos	1	
c) textos de conferências pronunciadas em eventos da área.	0,5	
IV - Participação em eventos da Área de Educação:		
a) Participação em Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas ou Ciclos:		3
- como conferencista	1	
- como debatedor	0,5	
- como participante	0,25	
b) Certificado de aprovação em Concurso Público de Ingresso ou Acesso para o Magistério	2	4
V - Participação em atividades escolares no Ensino Municipal:		
a) regência de classe, por mês	0,3	
b) mérito por docência trabalhado em classes de 1ª e 2ª séries, integral e período noturno, por mês	0,1	4,8
c) trabalho de especialista de educação realizado na unidade escolar, por mês	0,3	
d) realização de projetos pedagógicos individuais, desde que devidamente aprovados, acompanhados e avaliados, com a duração mínima de 1 ano letivo	2	8
e) realização de projetos pedagógicos, coletivos, desde que devidamente aprovados, acompanhados e avaliados, com a duração mínima de 1 ano letivo	1	4
f) trabalho com a comunidade, comprovadamente realizado, por ano	1	4
g) participação em atividades com alunos fora do período regular de aula, em:		
- excursões, visitas, viagens, correspondendo a 1 dia letivo	0,1	2
- atividades não remuneradas de recuperação de alunos, organização de atividades artísticas, culturais, científicas, cívicas como grupo de teatro, cine-clubes, jornal, mural, coral, banda, clube de ciências, correspondendo a 1 bimestre letivo	0,5	8
VI - Exercício de atividades de assessoria, assistência, direção, chefia, encarregatura, planejamento, supervisão, orientação técnica e prestação de serviços técnico-educacionais em Unidades Escolares e em órgãos centrais de SNE/BES, por mês	0,3	

Folha nº 24 do
 Processo nº 02/12
 Sonia Maria S. Ferrelra
 Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 22500
Total de referências : 1

Folha nº 25
Processo nº 2.021/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 22.500 | 25/07/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986.

Legislação explicativa: Decreto nº 22.366/1986 - Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.874/1985, que reestrutura a carreira do Magistério Municipal e institui a evolução funcional. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 22.500 , DE 25 DE Julho DE 1.986

Altera o Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 7º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1.986, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Quando o interessado apresentar títulos complementares a outros já computados em enquadramentos anteriores, ser-lhe-á atribuída apenas a diferença de pontos compreendida entre o total correspondente ao título e a pontuação anteriormente atribuída."

Art. 2º - O item II - Cursos na Área de Educação - da Tabela de Títulos Anexa ao Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1.986, fica acrescida de letra "h", com a seguinte redação:

"h) créditos de curso de mestrado e/ou doutorado 0,5 2."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Julho de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Julho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 30351
Total de referências : 1

Folha nº 27 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 30.351/09/10/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta alinea ao artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986.

Legislação explicativa: Decreto nº 22.366/1986 - Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do art. 5º da Lei nº 9.874/1985. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 30.351 , DE 9 DE OUTUBRO DE 1991

Acrescenta alíneas ao artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 9º do Decreto nº 22.366, de 26 de junho de 1986, mantido seu parágrafo único, fica acrescido das alíneas "f" a "i", com a seguinte redação:

I - "f) regência de classe em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

II - g) regência em classe comunitária;

III - h) regência de classe no Programa de Educação de Adultos;

IV - i) regência de classe como professor contratado ou comissionado da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 02112 do
Processo nº 02112
Gonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50069
Total de referências : 1

Folha nº 29 do
Processo nº 02112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 50.069 01/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.792/1993.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.867/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 2º do Decreto nº 41.055/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 45.871/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.548/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.339/2006. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

140
Forma nº 2-02/12 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 50.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta a Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, devendo o seu processamento observar as disposições deste decreto.

Art. 2º. São condições mínimas para o integrante da carreira do Magistério Municipal ter direito à Evolução Funcional:

I - cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento, considerando como início na referência a data do último enquadramento por evolução funcional;

III - tempo, respeitados os mínimos progressivos estabelecidos na Tabela A do Anexo IV da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e/ou pontuação prevista para os títulos, prevista na tabela de opção.

Art. 3º. O enquadramento por evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal em referência superior, observados os critérios fixados nas tabelas constantes no Anexo Único deste decreto, processar-se-á mediante opção do profissional:

I - por tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente;

II - por títulos;

III - combinação dos critérios tempo e títulos.

Art. 4º. Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes da carreira do Magistério Municipal terão assegurada a contagem de tempo prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O primeiro enquadramento na carreira:

I - dar-se-á por tempo ou títulos, mediante opção do interessado, sendo-lhe garantido o cômputo do tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal como tempo e título;

II - far-se-á diretamente na referência correspondente ao resultado obtido mediante os critérios estabelecidos na tabela de opção do interessado, ou, quando não houver correspondência, na referência imediatamente inferior.

Art. 5º. Nos demais enquadramentos, serão observados os seguintes critérios:

I - nos enquadramentos que se efetuarem por tempo, será considerado somente o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal;

II - nos enquadramentos que se efetuarem pela combinação de tempo e títulos, no que se refere ao tempo de serviço, será computado o de efetivo exercício no Magistério Municipal, atendidos os critérios mínimos de tempo de serviço e de títulos estabelecidos na tabela constante no Anexo Único deste decreto;

III - nos enquadramentos que se efetuarem pela combinação de tempo e títulos, será computado o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercida na Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - na hipótese de regime de acúmulo de cargos do Magistério na Prefeitura do Município de São Paulo, a contagem de tempo obedecerá ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

V - para o cômputo do tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na carreira e na referência, adotar-se-á como base o estabelecido no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, não sendo consideradas as averbações em dobro de férias e de licença-prêmio.

Art. 6º. Serão considerados títulos, para efeito de Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I - cursos de graduação:

a) licenciatura plena, presencial ou a distância;

b) bacharelado ou titulado;

II - cursos de pós-graduação:

a) doutorado;

b) mestrado;

c) especialização "lato sensu", presencial ou a distância, conforme legislação do ensino superior em vigor;

III - cursos e eventos em área de interesse da educação, promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

IV - trabalhos realizados em área de interesse da educação;

V - Certificado de Valoração Profissional, para os profissionais docentes da carreira do Magistério;

VI - o resultado da Avaliação de Desempenho, para os Gestores Educacionais da carreira do Magistério;

VII - regência de classe, mérito por docência em classes integrantes de projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação e participação em atividades de escolas da Prefeitura do Município de São Paulo;

VIII - regência de classe como professor municipal em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo, em centros públicos de apoio e projetos a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como em centros de convivência infantil;

IX - prestação de serviços técnico-educacionais e exercício de atividades de assessoria, assistência, encarregatura, direção, chefia, planejamento, coordenação, orientação técnica e supervisão em unidades escolares, órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, incluídas as atividades dos profissionais readaptados e dos auxiliares de direção;

X - exercício de mandato em sindicatos ou associações representativas dos profissionais do ensino municipal ou do funcionalismo municipal, nos termos do Inciso XIV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 1992, e do inciso XIV do artigo 53 da Lei nº 14.660, de 2007.

§ 1º. A pontuação dos títulos a que se refere este artigo será estabelecida em portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. Os títulos serão computados 1 (uma) única vez.

§ 3º. Somente serão computados os títulos obtidos durante a permanência do profissional em cada referência.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no § 3º os cursos de graduação discriminados no inciso I e os cursos de pós-graduação referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II, todos deste artigo, os quais serão computados em qualquer tempo para fins de Evolução Funcional.

§ 5º. Não serão consideradas 2 (duas) licenciaturas ou 2 (dois) cursos de graduação, quando um for complementação do outro.

§ 6º. Não serão considerados os títulos referidos nos incisos I e II deste artigo quando constituírem pré-requisito para o provimento do cargo titularizado pelo servidor.

§ 7º. Não serão computadas as licenciaturas que forem consideradas para fins do enquadramento previsto no artigo 16 da Lei nº 11.229, de 1992, e no artigo 36 da Lei nº 14.660, de 2007.

§ 8º. Computar-se-ão pontos a título de bacharel, desde que não seja relativo à licenciatura que já tenha sido considerada para os mesmos efeitos.

§ 9º. Se os títulos a que se refere o inciso I deste artigo forem complementares a outros já computados em enquadramentos anteriores, ser-lhes-á atribuída apenas a diferença de pontos compreendida entre o total correspondente ao título e a pontuação anteriormente atribuída.

§ 10. Serão computados como títulos as regências e atividades a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X deste artigo.

Art. 7º. O Certificado de Valoração Profissional e a Avaliação de Desempenho, referidos respectivamente nos incisos V e VI do artigo 6º deste decreto, somente serão considerados títulos após sua regulamentação por decretos específicos.

Art. 8º. Observadas as demais disposições do artigo 6º deste decreto, são considerados títulos passíveis de pontuação, se na área de interesse da educação:

I - pós-graduação "latu sensu" em nível de especialização, presencial ou a distância, conforme legislação do ensino superior em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - extensão universitária, presencial, nos termos da legislação superior em vigor em convênio com Secretaria Municipal de Educação;

III - cursos presenciais na área de interesse da educação, promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, com carga horária igual ou superior a 12 (doze) horas;

IV - cursos na modalidade a distância, na área de interesse da educação, homologados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas;

V - eventos na área de interesse da educação promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, quando se referirem à participação como conferencista, debatedor ou participante.

Parágrafo único. Os comprovantes de participação nos cursos referidos nos incisos III e IV deverão conter, no mínimo, o período de sua realização, a carga horária respectiva e, quando for o caso, a nota de aproveitamento.

Art. 9º. Serão considerados trabalhos realizados na área de interesse da educação, conforme previsto no inciso IV do artigo 6º deste decreto:

I - livros publicados, de natureza científica, didática ou literária;

II - artigos publicados em livros e periódicos de natureza científico-cultural.

Parágrafo único. Os artigos que configurarem repetição de trabalhos anteriores serão considerados uma única vez.

Art. 10. A participação em atividades escolares no ensino municipal, nos termos do inciso VII do artigo 6º deste decreto, será computada conforme as seguintes especificações:

I - regência de classe em unidades educacionais da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - mérito por docência em classes participantes de projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação;

III - participação como membro de Conselho de Escola, de Associação de Pais e Mestres e de outras instituições auxiliares, fora do horário regular de trabalho, correspondendo a 1 (uma) gestão;

IV - participação em projeto pedagógico, individual ou coletivo, correspondente a 1 (um) ano letivo.

Folha nº 143 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 11. Serão atribuídos pontos para Evolução Funcional aos títulos referidos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 6º deste decreto, quando relativos ao cargo pelo qual será enquadrado em referência imediatamente superior.

Art. 12. Serão desprezados os pontos atribuídos aos títulos que excederem a pontuação necessária e suficiente à referência imediatamente superior, conforme Tabelas II e III do Anexo Único deste decreto.

Art. 13. Os títulos passíveis de pontuação para Evolução Funcional deverão estar devidamente cadastrados no sistema informatizado "Escola On Line - EOL".

Art. 14. Os enquadramentos por evolução funcional de que trata este decreto produzirão efeitos a partir do dia imediatamente posterior à data em que o funcionário completar o tempo e/ou a pontuação exigida nas Tabelas I, II e III do Anexo Único deste decreto.

Art. 15. O processamento dos enquadramentos previstos na Evolução Funcional será realizado pela Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, CONAE 2, por meio da Comissão de Enquadramento.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação caberá expedir os atos complementares, alocar os recursos humanos e materiais necessários à execução deste decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos dos integrantes da carreira do Magistério Municipal por evolução funcional, podendo delegar esta competência nos termos do § 7º do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.792, de 3 de novembro de 1993, o Decreto nº 34.867, de 8 de fevereiro de 1995, o artigo 2º do Decreto nº 41.055, de 29 de agosto de 2001, o Decreto nº 45.871, de 5 de maio de 2005, o Decreto nº 46.548, de 27 de outubro de 2005, e o Decreto nº 47.339, de 1º de junho de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único do Decreto nº 50.069, de 1º de outubro de 2008

Tabela I - Tempo

		Prof. Cat.2		Prof. Cat.3		Coord. Ped.		Dir. Escola		Superv. Esc.	
		Ref	T	Ref	T	Ref	T	Ref	T	Ref	T
Prof. Cat.1		QPE		QPE		QPE		QPE		QPE	
		20	22	20	22	21	22	21	22	21	22
Ref	T	19	20	19	16	20	15	20	12	20	10
QPE		18	16	18	12	19	12	19	8	19	5
18	22	17	12	17	8	18	9	18	4	18	0
17	20	16	8	16	5	17	6	17	0		
16	16	15	5	15	3	16	3				
15	12	14	2	14	0	15	0				
14	8	13	0								
13	5										
12	3										
11	0										

Tabela II - Títulos

			Professor Cat.2			Professor Cat.3			Coord. Pedagógico			Diretor de Escola			Supervisor Escolar					
			Ref			Pontos			Ref			Pontos			Ref			Pontos		
			Ref	Pontos		QPE	1º Enq	Subs	QPE	1º Enq	Subs	QPE	1º Enq	Subs	QPE	1º Enq	Subs			
Professor Cat.1			QPE	1º Enq	Subs	21	99,0	9,0	22	103,5	22,5	22	85,5	13,5	22	76,5	9,0			
Ref	Pontos		20	99,0	9,0	20	90,0	18,0	21	81,0	13,5	21	72,0	18,0	21	67,5	22,5			
QPE	1º Enq	Subs	19	90,0	18,0	19	72,0	18,0	20	67,5	13,5	20	54,0	18,0	20	45,5	22,5			
18	99,0	9,0	18	72,0	18,0	18	54,0	18,0	19	54,0	13,5	19	36,0	18,0	19	22,5	22,5			
17	90,0	18,0	17	54,0	18,0	17	36,0	13,5	18	40,5	13,5	18	18,0	18,0	18	-	-			
16	72,0	18,0	16	36,0	13,5	16	22,5	13,5	17	27,0	13,5	17	-	-						
15	54,0	18,0	15	22,5	13,5	15	9,0	9,0	16	13,5	13,5									
14	36,0	13,5	14	9,0	9,0	14	-	-	15	-	-									
13	22,5	13,5	13	-	-															
12	9,0	9,0																		
11	-	-																		

Folha nº 44
do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Tabela III - Tempo e Títulos combinados

			Professor Cat.2			Professor Cat.3			Coord. Pedagógico.			Diretor de Escola			Supervisor Escolar		
			Ref	T	P	Ref	T	P	Ref	T	P	Ref	T	P	Ref	T	P
Professor Cat.1			QPE			QPE			QPE			QPE			QPE		
Ref	T	P	20	22	8,2	20	20	16,4	21	18	12,3	21	16	16,4	21	15	20,5
QPE			19	20	16,4	19	16	16,4	20	15	12,3	20	12	16,4	20	10	20,5
18	22	8,2	18	16	16,4	18	12	16,4	19	12	12,3	19	8	16,4	19	5	-
17	20	16,4	17	12	16,4	17	8	12,3	18	9	12,3	18	4	-	18	0	-
16	16	16,4	16	8	12,3	16	5	12,3	17	6	12,3	17	0	-			
15	12	16,4	15	5	12,3	15	3	-	16	3	-						
14	8	12,3	14	2	-	14	0	-	15	0	-						
13	5	12,3	13	0	-												
12	3	-															
11	0	-															

Folha nº 12
 Processo nº 02/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 100 995

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50648
Total de referências : 1

Folha nº 46 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 50.648 01/06/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.064/2005. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 51.946/2010 - Substitui a Tabela "B" do Anexo Único deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.648, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, mediante enquadramento, de acordo com os seguintes critérios:

I - tempo de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. São condições mínimas cumulativas para o integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação ter direito à evolução funcional:

I - cumprimento do estágio probatório previsto no artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - implementação do tempo de efetivo exercício na carreira estabelecido no Anexo Único deste decreto, respeitados os mínimos progressivos nele previstos, na seguinte conformidade:

a) Tabela "A": para os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, enquadrados na Categoria 2, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 14.660, de 2007, e do artigo 19 da Lei nº 14.715, de 2008;

b) Tabela "B": demais integrantes das carreiras;

III - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento;

IV - implementação da pontuação estabelecida na Escala de Evolução Funcional, respeitado o mínimo de 80 (oitenta) pontos, na forma prevista no Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O termo inicial da apuração do interstício na referência a que se refere o inciso III deste artigo será a data do último enquadramento por evolução funcional ou a data do ingresso na carreira, considerando-se a que por último ocorreu.

Art. 4º. Na apuração do tempo de efetivo exercício na carreira, serão considerados:

I - os afastamentos do serviço aos quais se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

II - as transformações de cargos operadas pela Lei nº 11.434, de 1993, e Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Na apuração do tempo de efetivo exercício, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

Art. 5º. A avaliação de desempenho será aferida de acordo com as disposições contidas no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, até que seja editado o decreto a que se refere o § 2º do artigo 39 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 6º. Serão considerados, como título, a capacitação e o tempo na carreira, e, como atividades, a participação em Conselho de Escola, as desenvolvidas com a comunidade, Associação de Pais e Mestres e alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 7º. Ao desempenho, títulos e atividades serão atribuídos pontos, até o limite de 100 (cem), que comporão a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, na seguinte conformidade:

I - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para a avaliação de desempenho;

II - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para títulos e atividades.

Art. 8º. A pontuação correspondente à avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso I do artigo 7º deste decreto, será apurada mediante a aplicação da fórmula matemática $V_c = V_o / 20$, onde:

I - "Vc" corresponde ao valor da avaliação de desempenho convertida para a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, correspondendo a, no máximo, 50 (cinquenta) pontos;

II - "Vo" corresponde à média da avaliação de desempenho obtida durante o período de interstício exigido para mudança de referência, podendo variar de 200 (duzentos) a 1000 (mil) pontos;

III - 20 = constante.

Parágrafo único. O resultado da aplicação da fórmula referida neste artigo deverá ser arredondado para duas casas decimais.

Art. 9º. Os critérios para a apuração dos pontos relativos a títulos e atividades referidos no inciso II do artigo 7º deste decreto, bem como sua valoração, serão regulamentados por portaria do Secretário Municipal de Educação, observado o seguinte:

I - os títulos serão computados uma única vez;

II - somente serão computados os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional em cada referência;

III - os comprovantes de participação nos eventos de capacitação expedidos pelas entidades promotoras deverão conter, no mínimo, o período de realização, a carga horária e, quando for o caso, a nota de aproveitamento;

IV - participação em Conselho de Escola correspondente a uma gestão;

V - participação não remunerada em atividades com a comunidade e Associação de Pais e Mestres, atestada pela chefia imediata;

VI - desenvolvimento de atividades com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 10. Permanecerá por mais 1 (um) ano na referência o profissional integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação que, embora haja implementado todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na referência, tenha sofrido aplicação das penalidades de repreensão ou de suspensão em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 1º. A permanência por mais 1 (um) ano na referência será contada a partir da data em que o servidor teria direito à evolução funcional.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer novo impedimento, nos termos do "caput" deste artigo, durante o cumprimento da permanência na referência, o servidor deverá cumprir novo período de 1 (um) ano na referência, contado da data em que completou o interstício de 1 (um) ano.

§ 3º. Os servidores impedidos nos termos deste artigo serão enquadrados por evolução funcional na data em que completarem o interstício exigido.

Art. 11. Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação terão assegurada a contagem de tempo prevista no § 1º do artigo 29 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 13.652, de 5 de setembro de 2003, na redação conferida pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

§ 1º. Para fins da contagem do tempo de exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, será considerado o seguinte:

I - para o titular do cargo de Agente Escolar: o exercício de cargos ou funções de Servente Escolar, Servente e Contínuo Porteiro;

II - para o titular do cargo de Auxiliar Técnico de Educação: o exercício de cargos ou funções de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola.

§ 2º. O primeiro enquadramento de que trata este artigo far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao total do tempo apurado, desde que o servidor tenha, cumulativamente, atendido às condições mínimas estabelecidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto.

§ 3º. Quando o tempo apurado não corresponder aos totais mínimos estabelecidos no Anexo Único deste decreto, o enquadramento será feito na referência correspondente ao total de tempo inferior mais próximo ao apurado.

§ 4º. No primeiro enquadramento a que se refere este artigo, não será observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 12. Os servidores que atenderem às condições e critérios estabelecidos neste decreto terão assegurada a evolução funcional, automaticamente, a partir da data em que implementarem o tempo estabelecido no Anexo Único ou da data em que obtiverem o total de 80 pontos da Escala de Pontuação da Evolução Funcional, considerada a que por último ocorrer.

Art. 13. O processamento dos enquadramentos previstos neste decreto será realizado pela Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, competindo:

I - à chefia imediata, sob sua inteira responsabilidade, encaminhar à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2/CCT os títulos referentes à participação em eventos de capacitação, bem como cadastrar os atestados para fins de evolução funcional, referentes a participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, Associação de Pais e Mestres, alunos com necessidades educacionais especiais e as penalidades de repreensão e suspensão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, a análise e apuração da pontuação correspondente à titulação decorrente da capacitação e participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, a Associação de Pais e Mestres ou alunos com necessidades educacionais especiais e a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira e referência exigido para o enquadramento em cada referência;

III - a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, consolidar e informar a contagem de tempo e a pontuação correspondente à avaliação de desempenho.

Art. 14. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 15. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, podendo delegar essa competência nos termos do § 7º do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para assegurar a capacitação dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme dispõe o inciso I do artigo 100 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.064, de 13 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009
Tabela "A"

Folha nº 50 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	
			80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser Estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
Categoria 2	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

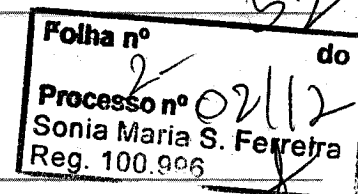
Tabela "B"

Folha nº 58 do
 Processo nº 02/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar				
a) Categoria 1	QPE-1	0	Na forma a ser estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0	Na forma a ser estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 51946
Total de referências : 1



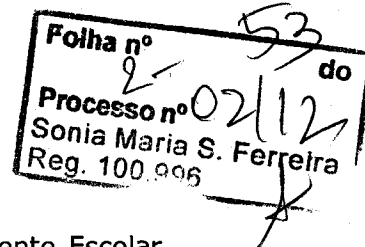
1/1

Título: DECRETO Nº 51.946 25/11/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

Legislação explicativa: Lei nº 15.215/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente. ; (ver documento)
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação. (ver documento)

[[Back](#)]



DECRETO Nº 51.946, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar que se encontravam enquadrados na Categoria 4, Ref. QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, conforme previsto em seu artigo 7º, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizada considerando-se exclusivamente os critérios contidos na tabela constante do Anexo Único deste decreto, na parte relativa à carreira de Agente Escolar, conforme segue:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. Para a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira de Agente Escolar e dos pontos relativos à avaliação de desempenho, títulos e atividades, serão considerados os critérios fixados no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

§ 1º. Excepcionalmente, na primeira evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência QPE-4 para o enquadramento na Categoria 5, Ref. QPE-5.

§ 2º. Nas evoluções funcionais posteriores, será observado o interstício de 1 (um) ano de permanência na referência para novo enquadramento.

Art. 4º. Em decorrência do disposto nos artigos 4º a 7º da Lei nº 15.215, de 2010, e neste decreto, a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 2009, fica substituída pela tabela constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de novembro de 2010.

**Anexo Único integrante do Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010
 (Substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009)**

Tabela "B"

Denominação do cargo	Ref.	Critérios Mínimos		
		Tempo	ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	
			80 pontos	
			Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		
Auxiliar Técnico de Educação:			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 55km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 4617

Ano: 2008

Secretaria:

Enviar

Limpar

Folha nº 55 do
2- 02/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4617 Ano: 2008 Secretaria: SME

Publicação

18/11/2008, Folha 18

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA O ENQUADRAMENTO POR EVOLUCAO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL. REVOGA PORTARIAS QUE ESPECIFICA.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 55km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4617 Ano: 2008 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

Folha nº 56 do
Processo nº 02/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PORTARIA 4617/08 - SME

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as disposições contidas no Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008;

- a necessidade de estabelecer procedimentos com vistas a agilizar o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal previsto nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal que satisfaçam as condições previstas no artigo 2º do Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008, poderão requerer o enquadramento por Evolução Funcional, por meio do requerimento padronizado, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá estar devidamente preenchido e conter manifestação pela Tabela I (tempo), Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos combinados), constantes do Anexo I desta Portaria, e instruído conforme segue:

I – Opção pela Tabela I (tempo):

a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;

b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata;

II – Opção pela Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos):

a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;

b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata;

c) tela de cursos e títulos do sistema Escola On Line – EOL, com ciência expressa do requerente;

d) Atestado de Frequência para fins de Evolução Funcional (Modelo 1) e/ou Atestado para fins de Evolução Funcional (Modelo 3 e Modelo 2), constantes do Anexo III, IV e II respectivamente.

§ 1º – A partir do 2º enquadramento, o pedido deverá também estar instruído com cópia da ficha de controle emitida pela Comissão de Enquadramento/CONAE 2, ou cópia da publicação do DOC, em que conste a data do último enquadramento por Evolução Funcional.

§ 2º - Os pedidos de enquadramento por Evolução Funcional deverão ser encaminhados à respectiva Diretoria Regional de Educação para autuação.

Art. 3º - Serão considerados para fins de enquadramento por Evolução Funcional os títulos relacionados na Tabela A – Anexo V desta Portaria.

§ 1º - Para atribuição de pontos aos títulos discriminados nos itens VII, alínea "a", VIII, IX e X da Tabela A, serão considerados os períodos de efetivo exercício, incluindo-se férias, licença prêmio, nojo, gala, gestante, paternidade, adoção, por acidente de trabalho e faltas abonadas.

§ 2º - À fração de tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias será atribuída a pontuação correspondente a 01 (um) mês.

§ 3º - Os títulos passíveis de pontuação referentes aos itens I, II, III e IV deverão estar previamente cadastrados no sistema EOL, não devendo ser anexados ao requerimento.

Folha nº	57
Processo nº	02/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	

Art. 4º - Aos professores regentes de classes integrantes do Projeto Toda Força ao 1º Ano do Ciclo I – TOF, do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 3º Ano, e do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 4º Ano, devidamente avaliados pelas equipes gestoras e Supervisão Escolar, será atribuída pontuação por mérito em docência mediante comprovação por meio do Atestado de Mérito em Docência (Modelo 2), constante do Anexo II, a ser expedido pela Unidade Escolar ao final do ano letivo, considerando-se o disposto na Portaria SME nº 5.403, de 2007.

Art. 5º – Os integrantes da carreira do Magistério Municipal que tenham cumprido o estágio probatório de que trata o artigo 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e fazem jus ao 1º enquadramento deverão optar pela Tabela I ou II, observado o disposto no artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Portarias SME nº 4.233, de 21 de junho de 2005; nº 6.841, de 07 de novembro de 2005; e nº 7.485, de 27 de dezembro de 2005.

OBS.: VIDE OS ANEXO NO D.O.C DIA 18/11/2008- PÁGINAS 18,19 E 20.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 53km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 5362

Ano: 2011

Secretaria:

Enviar

Limpar

Folha nº 2-02/12 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 5362 Ano: 2011 Secretaria: SME

Publicação

5/11/2011, Folha 16

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA O ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL. REVOGA P 4617/08(SME)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

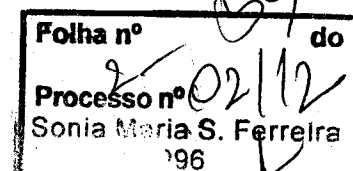
26°C 53km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5362 Ano: 2011 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir



PORTARIA 5362/11 - SME

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- as disposições contidas no Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008;
- a necessidade de estabelecer procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, previsto nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal poderão a partir da obtenção das condições mínimas previstas no artigo 2º do Decreto nº 50.069, de 01 de outubro de 2008, requerer o enquadramento por Evolução Funcional, observadas as disposições desta portaria.

Art. 2º - O enquadramento por Evolução Funcional deverá ser requerido mediante o preenchimento do Anexo I desta portaria, contendo a manifestação pela Tabela I (tempo), Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos combinados), e instruído com:

I – Opção pela Tabela I (tempo):

- a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;
- b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata.

II – Opção pela Tabela II (títulos) ou pela Tabela III (tempo e títulos):

- a) cópia do último demonstrativo de pagamento e dos documentos pessoais, devidamente autenticados pela chefia imediata;
- b) memorando de frequência dos últimos 3 (três) meses, expedido pela chefia imediata;
- c) tela de cursos e títulos do sistema Escola On Line – EOL, com ciência expressa do requerente;
- d) Atestado de Frequência para fins de Evolução Funcional (Modelo 1) e/ou Atestado para fins de Evolução Funcional (Modelo 2, Modelo 3 e Modelo 4), constantes dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

§ 1º - A partir do 2º enquadramento, o pedido deverá estar instruído com cópia da publicação em DOC do despacho referente ao último enquadramento por Evolução Funcional.

§ 2º - Os pedidos de enquadramento por Evolução Funcional deverão ser encaminhados à respectiva Diretoria Regional de Educação para autuação.

§ 3º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal que tenham cumprido o estágio probatório de que trata o artigo 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e que fazem jus ao 1º enquadramento deverão optar pela Tabela I ou II, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º - Serão considerados para fins de enquadramento por Evolução Funcional os títulos relacionados no Anexo VI - Tabela de pontuação dos títulos, desta Portaria.

§ 1º - Para atribuição de pontos aos títulos discriminados nos itens VII, "a", VIII, IX e X, serão considerados

os períodos de efetivo exercício, incluindo-se férias, licença prêmio, nojo, gala, gestante, paternidade, adoção, licença por acidente de trabalho e faltas abonadas.

§ 2º - Será atribuída pontuação correspondente a 1(um) mês à fração de tempo igual ou superior a quinze dias.

§ 3º - Somente serão considerados os títulos passíveis de pontuação referentes aos itens I, II, III e IV, devidamente cadastrados no sistema EOL.

Art. 4º- Aos professores regentes de classes integrantes do Projeto Toda Força ao 1º Ano do Ciclo I – TOF, do Projeto Intensivo no Ciclo I, do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 3º Ano, e do Projeto Intensivo no Ciclo I – PIC – 4º Ano, devidamente avaliados pelas equipes gestoras e Supervisão Escolar, será atribuída pontuação por mérito em docência mediante comprovação por meio do Anexo III - Atestado de Mérito em Docência (Modelo 2), expedido pela Unidade Escolar ao final do ano letivo, considerando-se o disposto na Portaria SME nº 5.403, de 2007.

Art. 5º Aos professores regentes de turmas de Recuperação Paralela e aos participantes do Programa Ampliar, devidamente avaliados pelas equipes gestoras e Supervisão Escolar, será atribuída pontuação mediante comprovação de participação por meio do Anexo V – Atestado Modelo 4, desde que cumprido o mínimo de 144 h/aula no decorrer de, no mínimo, 8 (oito) meses, incluídas as horas destinadas à discussão e elaboração do programa.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 4.617, de 17 de novembro de 2008.

Arquivo nº 01/06

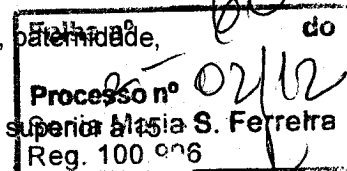
Arquivo nº 02/06

Arquivo nº 03/06

Arquivo nº 04/06

Arquivo nº 05/06

Arquivo nº 06/06



Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo
25/02/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
100.000

PROJETO DE LEI 01-0233/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Aos profissionais de educação considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos não estáveis, comissionados titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de Março de 1978 ou admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160 de 3 de Dezembro de 1980, é concedido o direito de enquadramento por antiguidade, uma única vez, na seguinte conformidade:

I- Categoria 1 - enquadramento no QPE 18 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação para magistério correspondente ao ensino médio;

II- Categoria 3 - enquadramento no QPE 21 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Art 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas se necessário.

"Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/03/12 às 13:00
LO RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Prz220 14.04.12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/3/12

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/12 às 19:00h

POR Rodrigos

SAÍDA: 15:00 AS: 27/03/12 ASS.: Rodrigos

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/12 às 15:55

POR M

SAÍDA: 03/04 AS: 16h00 ASS.: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/05/12 às 16:30h

POR Lina

SAÍDA: AS: h ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
62 a 65 e folha de informação
sob nº —. 10/08/12
Ass: [assinatura]

Adilson Zevi Romancini
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pdl0002-12

16 - PAR
16- 01106/2012

Folha n° 62 do proc.
n° 02 - 002 de 20 12
Rubem Cesar Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0002/12.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa sustar os efeitos da Portaria 5.362, de 4 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a justificativa apresentada, a referida portaria "*considera como passíveis de pontuação apenas os cursos promovidos pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e por entidades sindicais representativas da educação no Município de São Paulo, o que limita de forma brutal o aproveitamento de cursos realizados pelos integrantes da Carreira do Magistério para fins de pontuação*".

De fato, comparando os anexos da referida portaria com aqueles da portaria anterior, qual seja, a Portaria 4.617/2008, nota-se que, pela redação anterior, os cursos reconhecidos para fins de evolução funcional eram aqueles "*promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da SME*" ou, ainda, "*homologados por entidades sindicais representativas da educação no Município de São Paulo*". Pela redação atual, o curso deve ser **promovido** pelos órgãos da SME ou por entidades sindicais representativas da educação no Município de São Paulo.

A propositura merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

O art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o decreto legislativo é o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0002-12

Folha nº 63 do proc.
nº 02-002 de 2012
Rubens Davi Romancini
RF 11257

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado na Portaria nº 5.362/2011, exorbitou os limites de sua competência, com a conseqüente usurpação das atribuições deste Legislativo.

A evolução funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação encontra-se normatizada pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/93 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Esta lei, acerca da evolução funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação, estabelece, *in verbis*:

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – para os Docentes:

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, **e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;** (grifo nosso)

Desta feita, vemos que a mencionada portaria restringiu indevidamente o disposto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, extrapolando o poder regulamentar, na medida em que a alteração produzida pela Portaria 5362/2011, restringiu o universo de cursos aptos a possibilitar a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

E diferente não poderia ser já que a Portaria não é o instrumento correto para regular a matéria pois, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, apenas a lei, em sentido estrito, é que pode criar ou restringir direitos.

Nesse sentido a lição do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello: "*Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0002-12

Folha n° 64 do proc.

n° 02-002 de 20.12

Rubem Romancini
RS 11257

não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento". E mais adiante: "Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções". (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª edição, pág. 337).

Ademais, para regradar matéria afeta à remuneração de servidores municipais, haveria de ser por meio de projeto de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

É cediço que o trâmite para a aprovação de um projeto de lei exige o debate da matéria por parlamentares, bem como obediência ao processo legislativo, muitas vezes com participação da sociedade, por meio de necessárias audiências públicas. Já a portaria é ato unilateral, simplesmente imposto por um órgão do Executivo, sem discussões prévias com os envolvidos.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do SUBSTITUTIVO ao final sugerido, o qual visa suprimir os artigos 2º, 3º e 4º da proposta original vez que, nos termos do art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, a competência do Legislativo em projetos de decreto legislativo dessa natureza limita-se a zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0002/12.**

Susta os efeitos, em todos os seus termos, da Portaria nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Educação, que trata do estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0002-12

Folha nº 05 do proc.

nº 02-002 de 2012

Kubem D. Benincini

11257-50

A Câmara Municipal de São Paulo, D E C R E T A :

Art. 1º Ficam suspensos, em todos os seus termos, os efeitos da Portaria nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Educação, que trata do estabelecimento dos procedimentos para o enquadramento por Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Magistério.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANW

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

SECRETARIA DE ARQUIVO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 01 Col. 03

Conferido Spa

Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

1

A douda Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 08 / 12

Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/08/12 às 14h

RF 11.393
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.393

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Fernando Estima

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 15/8/2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02.01.13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.393

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 66 e folha de informação sob nº 67 07/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

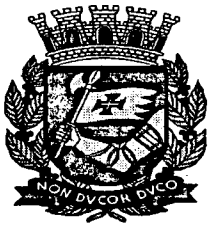
223406
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 65 fls.

Arquivado em 07/10/2013

O Func.º Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do Processo
nº 02-02 de 2012

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 02 - 02 de 20 12 07 03 2013 (a)

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

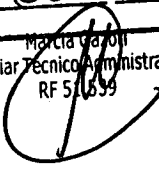
8 13 1 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

03/02/2017

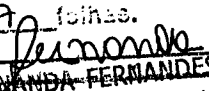
Marcia da Silva
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.659



107300

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2017
Arquivado no movimento em 03/02/2017
Com 67 folhas.


FERNANDA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo
RF. 11.467